

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005
“Dispõe sobre o código tributário municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.”

(Atualizado pelas Leis Complementares nº 126, de 27 de setembro de 2011, nº 127, de 29 de fevereiro de 2012, nº 135, de 13 de agosto de 2012, nº 156, de 19 de dezembro de 2013, nº 210, de 22 de junho de 2017, nº 216, de 28 de setembro de 2017, nº 217, de 25 de outubro de 2017, nº 261, de 27 de novembro de 2020 e a nº 294, de 10 de maio de 2023).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais Decreta e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito tributário a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública (CIP).

Art. 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) Sobre transmissão de bens "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles (ITBI);
- c) Sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - TAXAS:

- a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) Decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a) Decorrente de obras públicas, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados e que terá como limite a despesa realizada;
- b) Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pela Prefeita Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- a) Decorrente da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de utilização pública, nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Art. 7º - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

- c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
- c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
- c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel. I - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II - no inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º - O Secretário de Fazenda suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo anterior.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes. **(Incluído pela redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)**

Art. 13 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta

responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2.º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 14 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base De Cálculo

~~Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.~~

~~Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.~~

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária as características da área ou fração ideal do terreno mais as características da edificação a ela vinculada.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual a unidade imobiliária faça frente.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

Art. 16 – O montante do Imposto Territorial será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

~~Art. 17 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:~~

- ~~I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;~~
- ~~II – zoneamento urbano;~~
- ~~III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;~~
- ~~IV – características do terreno, como:~~
 - ~~a) área;~~
 - ~~b) topografia, forma e acessibilidade;~~
- ~~V – características da construção, como:~~
 - ~~a) área;~~
 - ~~b) qualidade, tipo e ocupação;~~
 - ~~c) o ano da construção;~~
- ~~VI – custo de produção.~~

Art.17 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente as características do terreno, da construção e de mercado:

- I - características do terreno: área, localização, topografia;
- II - características da construção: área, localização, estado de conservação e padrão de acabamento;
- III - características do mercado: custo de produção e preços correntes das locações e das transações, ofertas à venda no mercado imobiliário, ocorridas na respectiva área;
- IV - pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;
- V - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos pela avaliação do imóvel, considerando:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica dos imóveis;
 - c) equipamentos urbanos existentes.

(Redação dada pela Lei Complementar n°.261, de 27/11/2020)

Art. 18 – A Prefeita editará, anualmente, através da Planta de Genérica de valores à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedida a Planta de Genérica de valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base no IPCA-E.

Art. 19 - A Planta Genérica de valores conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - aos lotes, às quadras, à face de quadras, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único - A Planta Genérica de valores conterà ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno.

§ 1º - A Fórmula do cálculo do valor venal para efeito de cobrança do Imposto Territorial, é a seguinte:

$V.V = (Vu) T \times (AT)$, onde:

V.V = Valor Venal

(Vu) T = Valor Unitário do metro quadrado de terreno, discriminado, por rua, por bairro ou um valor médio Subprefeitura, Distrito ou qualquer outra denominação ou região que venha ser adotada.

(AT) = Área do Terreno.

Art. 21 - O Imposto Predial será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas seguintes:

ALÍQUOTA PARA IMPOSTO PREDIAL

1 - Unidades Residenciais:

	Alíquotas (%)
a) - até 50 m ²	0,45;
b) - de 51 a 150 m ²	0,90;
c) - acima de 150 m ²	1,17;
d) - imóveis sem aceite de obras ou sem documentos	1,50.

2 - Unidades Não Residenciais:

	Alíquotas (%)
a) - até 50 m ²	0,90;
b) - de 51 a 120 m ²	1,08;
c) - acima de 120 m ²	1,35;
d) - imóveis sem aceite de obras ou sem documentos	1,80;

§ 1º - Para calcular o valor venal dos imóveis residências e não residenciais o setor fazendário poderá utilizar a seguinte fórmula:

$V.V = (Vu) T \times (AT) + (Vu) C \times (AC)$, onde:

V.V = Valor Venal

(Vu) T = Valor Unitário do metro quadrado de Terreno;

(AT) = Área do Terreno;

(Vu)C = Valor Unitário do metro quadrado de Construção;

(AC) = Área Construída.

~~§ 2º - Para efeito de cobrança do imposto predial territorial urbano, o valor não poderá ser inferior a R\$20,00(vinte reais), bem como o valor das parcelas.~~

~~§ 2º - Para efeito de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, o valor anual não poderá ser inferior a R\$40,00(quarenta reais), e o valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a R\$20,00(vinte reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017).~~

~~R\$44,69 (Quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)~~

~~R\$22,35 (Vinte e dois reais e trinta e cinco centavos)~~

§ 2º - Para efeito de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, o valor anual não poderá ser inferior a R\$52,60 (Cinquenta e dois reais e sessenta centavos), e o valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a R\$26,30 (Vinte e seis reais e trinta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023).

Art. 22 – O valor venal do imóvel compõe-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no art. 20, acrescido do valor da edificação.

Parágrafo Único - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

I - pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência do erro;

II - pelas transações recolhidas na área respectiva;

III - pela avaliação do imóvel considerando:

a) - características físicas dos imóveis;

b) - localização geral e específica dos imóveis e;

c) - equipamentos urbanos e existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 23 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

Art. 24 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 25 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a uma tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a autoridade competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição.

~~Art. 27 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:~~

- ~~I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;~~
- ~~II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;~~
- ~~III - ser progressivo em razão do tempo.~~

Art. 27 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a área territorial, área edificada, topografia, localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III - aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo;
- IV - graduar eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da valorização imobiliária, com a instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva;
- V - estabelecer o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo, aos terrenos vazios, que não cumprirem função social, situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos do Plano Diretor do Município de Belford Roxo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 01 de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação, ficando o órgão do cadastro técnico responsável para identificar e lançar, por meio de procedimento administrativo individualizado.

§ 2º - O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos e não excederá a duas vezes o valor do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal da função social da propriedade.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação e poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º - Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação da função social da propriedade.

§ 5º - A concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com a Planta Genérica de valores.

§ 6º - No lançamento do IPTU Progressivo no Tempo e retorno à alíquota inicial, aplica-se a legislação vigente no Município.

§ 7º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

(Redação dada pela Lei Complementar n°.261, de 27/11/2020)

Art. 28 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV

Da Inscrição

~~Art. 29 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliária é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído, de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.~~

Art. 29 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído, de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, mediante apresentação do título de propriedade, declaração, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais para a definição da propriedade, localização, uso, área, fração ideal, características topográficas, tipo ou padrão e situação do imóvel.

(Redação dada pela Lei Complementar n°.261, de 27/11/2020)

§ 1º - O contribuinte deverá promover a inscrição em formulário especial, fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- a) seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- b) número anterior, no Registro de Imóveis, do título relativo ao terreno;
- c) localização, dimensões, área, fração ideal, plantas, croquis e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número do registro de imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) endereço para entrega de aviso de lançamentos e notificações.

§ 2º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis, quando se tratar de glebas sem quaisquer melhoramentos ou de quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando da aquisição do imóvel a qualquer título.

§ 4º - O contribuinte omissor será inscrito "ex-offício", pela autoridade municipal competente, observando o disposto no art. 34, inciso I, sendo também assim considerado o contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

§ 5º - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos no Registro Geral de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado na repartição competente a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

§ 6º - Na hipótese de promessa de compra e venda pública, a transferência de nome aludirá mediante a oposição das palavras "Ressalva: Promitente" por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

§ 7º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

(Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

§ 8º - No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

(Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

Seção V

Do lançamento

~~Art. 30 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.~~

Art. 30 - O lançamento do IPTU será anual, no dia 01(primeiro) de janeiro de cada ano, e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 29 de setembro de 2011)

Parágrafo único – As taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel serão lançadas junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 31 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, o Imposto Territorial será devido até o último dia do mês em que expedido o "Habite-se", sendo os meses subsequentes devido o Imposto Predial.

§ 2º - Para fins de lançamento do imposto predial para imóveis residenciais e não-residências que não possuem “Habite-se”, considera-se concluída a obra, a edificação que possua condições de habitabilidade e de início da atividade comercial, respectivamente.

§ 3º - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 32 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título poderá requerer a revisão do lançamento do IPTU quando evidenciar qualquer irregularidade. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - Constituirá ação fiscal desnecessária quando a Fazenda Pública constatar que não houve irregularidade a ser corrigida. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 3º - Tratando-se de requerimento de revisão, deverá constar no ato do preenchimento a ciência que, no caso de revisão desnecessária, ficará sujeito o contribuinte à multa de R\$50,00 (cinquenta reais).~~

§ 3º - Tratando-se de requerimento de revisão, deverá constar no ato do preenchimento a ciência que, no caso de revisão desnecessária, ficará sujeito o contribuinte à multa de R\$70,00 (setenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$92,06 (Noventa e dois reais e seis centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

§ 4º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aumentada da metade, a partir da segunda ação fiscal desnecessária, que será atribuída em caráter cumulativo e progressivo. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Seção VI

Do Pagamento

Art. 33 - Os critérios para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), serão processados nos prazos e condições estipulados pelo Calendário Fiscal do Município de Belford Roxo (CAFIB), a ser regulado pela Prefeita.

§ 1º - Considera-se pagamento integral, aquele na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Belford Roxo.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" desse artigo, tornar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á em quotas, conforme o Calendário Fiscal de Belford Roxo (CAFIB).

§ 3º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 34 - São infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e serão punidos com as respectivas multas:

- ~~I - falta de inscrição ou comunicação de alteração no Cadastro Imobiliário nos prazos estabelecidos: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);~~
- ~~II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do Imóvel: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);~~
- ~~III - falsidade ou omissão em documento reivindicatório de isenção: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).~~

I - falta de inscrição ou comunicação de alteração no Cadastro Imobiliário nos prazos estabelecidos: multa de ~~R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$368,21 (Trezentos, sessenta oito reais e vinte e um centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do Imóvel: multa de ~~R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$368,21 (Trezentos, sessenta oito reais e vinte e um centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

III - falsidade ou omissão em documento reivindicatório de isenção: multa de ~~R\$ 700,00 (setecentos reais).~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$920,52 (Novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Parágrafo único - O pagamento da multa não exclui o infrator das exigências legais ou regulamentares.

Seção VII

Da Isenção

Art. 35 - São isentos do imposto:

I - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidas gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão;

II - O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado, e que não possua, nem o cônjuge mulher, outro imóvel;

~~III - O contribuinte, com mais de sessenta e cinco anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02(dois) salários mínimos, apenas para o imóvel utilizado para sua moradia, com área construída de até 100(cem) metros quadrados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

III - O contribuinte, com mais de sessenta e cinco anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

IV – Os portadores de deficiência física e de moléstia grave incurável, apenas para o imóvel utilizado para sua moradia. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 1º - A isenção será requerida pelo interessado, anexado ao requerimento o título de propriedade do imóvel e demais documentos comprobatórios de sua qualidade.

§ 2º - A isenção não atinge, em nenhuma hipótese, as taxas de serviços relativos ao imóvel.

~~§ 3º - A isenção de que trata esse artigo terá duração de 3(três) exercícios a contar da concessão, e, será renovado a pedido do contribuinte por períodos iguais, após a verificação pela fiscalização fazendária.~~

§ 3º - A isenção de que trata esse artigo terá duração de 2 (dois) exercícios a contar da concessão, e, será renovado a pedido do contribuinte por períodos iguais, após a verificação pela fiscalização fazendária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

§ 4º - Com relação ao inciso IV, a isenção será concedida, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 1º, além de laudo médico, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 5º - A Fazenda Pública deverá ser comunicada para interromper a isenção, quando houver qualquer alteração da condição que legitimou a concessão da isenção. **(Incluído pela redação dada Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 6º - Sendo constatado pela autoridade administrativa que a condição foi alterada no exercício anterior, será cobrado retroativo. **(Incluído pela redação dada Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 7º - As alterações previstas neste artigo, passará a vigorar a partir do ano de 2014. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 36 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 37 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte I, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 38 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - os adquirentes forem, a União, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público para atendimento de suas finalidades essenciais.

Parágrafo único - No caso do inciso I, haverá incidência do imposto sobre o valor da avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

Art. 39- Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Da Isenção

Art. 40 – São isentos do imposto:

I – A aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, Aeronáutica, Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

II – A transmissão em que o alienante seja o município;

III – a aquisição de bens ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 41 - É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 42 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 44 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 45 - A alíquota do ITBI é a constante do anexo I desta Lei Complementar tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 46 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 05 (cinco) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 05 (cinco) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 05 (cinco) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção VI

Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

~~Art. 47 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.~~

Art. 47 - Ficam desobrigados os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, de exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar n°.261, de 27/11/2020)

Art. 48 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

~~Art. 49 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês~~

~~subseqüente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:~~

Art. 49 - Ficam obrigados os escrivães, tabeliães e quaisquer outros serventuários da justiça, no ato definitivo de registro de imóveis exigir a apresentar a guia de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, emitida pelo município, informar periodicamente ao fisco municipal sobre as transmissões realizadas e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos: (Redação dada pela Lei Complementar n°.261, de 27/11/2020)

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 50 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 51 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por empresa ou profissional autônomo, com domicílio tributário no município, com ou sem estabelecimento fixo, a prestação de serviços constantes da lista de serviços, anexa à Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

~~Art. 53 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

Art. 53 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 52 desta Lei Complementar;

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012).~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;~~

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;~~

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 13 de agosto de 2012)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)~~

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n° 294, de 10 de maio de 2023)

XXIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 53 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n° 294, de 10 de maio de 2023)

~~§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 13 de agosto de 2012)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da

qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

I - bandeiras; **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

II - credenciadoras; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

Art. 54 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 55 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 56 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 57 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme o anexo II a esta Lei Complementar.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza empresarial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que possuam mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será mensal, trimestral ou anual e o recolhimento no prazo estabelecido no CAFIB.

Seção V

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica

Art. 59 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~
§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.~~

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~II - Fica facultado aos prestadores de serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anteriormente ao início da referida prestação, solicitar por escrito, junto à Fazenda Municipal, a dedução fixa de até 30% (trinta por cento), a título de material, sem comprovação do mesmo, anexando, para tanto, o contrato de prestação, com o valor total do serviço;~~

II - Entende-se por materiais fornecidos os produzidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, que estarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 4º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 60 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 61 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 62 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 63 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 64 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 65 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

I – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 66 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 67 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 68 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 69 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Seção VII

Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 70 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis, pensões e pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, "camping" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 71 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações complementares.

Seção VIII

Da Base de Cálculo das Diversões Públicas

Art. 72 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 73 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 74 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 75 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 76 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 77 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente.

Art. 78 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 79 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 80- Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 81 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 82 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue a coordenadoria de receitas, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 83 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção IX

Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

~~Art. 84 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:~~

- ~~I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;~~
- ~~II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;~~
- ~~III - da receita oriunda dos transportes;~~
- ~~IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;~~
- ~~V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.~~

Art. 84 - Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, independentemente de haver ou não pagamento ou a quitação do serviço, nele compreendido: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

I - O valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive os valores de inscrição, de matrícula e de dependência; (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

II - O valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de: (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros; (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

b) fornecimento de alimentação. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

III - O valor da receita oriunda do transporte de alunos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

IV - De outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

~~Art. 85 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:~~

~~I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;~~

~~II - o nome e o endereço do aluno;~~

~~III - o número e a data de matrícula;~~

~~IV - a série e o curso ministrado;~~

~~V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;~~

~~VI - observações diversas;~~

~~VII - o nome, o endereço e os números das inscrições municipais, estaduais e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.~~

~~§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.~~

~~§ 2º - Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.~~

Art. 85 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo obrigado ao preenchimento, dentre outros, com os seguintes dados cadastrais:

I - A denominação: Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN;

II - O nome e o endereço do aluno e do responsável financeiro;

III - O número e a data de matrícula;

IV - A série e o curso ministrado, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade e o valor da mensalidade;

V - A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - Observações diversas;

VII - O nome, o endereço e os números das inscrições municipais, estaduais e do CNPJ do estabelecimento, a data e o número de folhas que o livro contenha e deverá ser

autenticado no setor de Receita do ISSQN, até 30 (trinta) dias após a conclusão do ano letivo.

§ 1º - O Livro de Registro de Matrículas de Alunos deverá estar disponível para autoridade fiscal, independentemente do prazo estabelecido no inciso VII, deste artigo.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§ 3º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam obrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo e quando se tratar da autenticação do segundo livro em diante, o livro anterior deverá ser encerrado e apresentado, juntamente com o livro novo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

~~Art. 86 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.~~

~~§ 1º - Nos demais casos previstos em Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que as mesmas não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.~~

~~§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:~~

~~I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";~~

~~II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;~~

~~III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;~~

~~IV - o nome do aluno;~~

~~V - a matrícula do aluno;~~

~~VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.~~

~~§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.~~

~~§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.~~

~~§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.~~

Art. 86 - Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, bem como, aos acréscimos moratórios, e a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e individualmente para cada aluno, decorrente dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

~~I - Também ficam obrigados a adoção da sistemática prevista nos incisos III e IV, desta Lei Complementar, os estabelecimentos enquadrados nas atividades de: creches e congêneres; ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades~~

físicas; previstas nos subitens de serviços - 4.17 e 6.04, respectivamente. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

I - Também ficam obrigados a adoção da sistemática prevista nos incisos III, IV e V, do artigo 85, os estabelecimentos enquadrados nas atividades de: creches e congêneres; ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; previstas nos subitens de serviços - 4.17 e 6.04, respectivamente. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023).~~

§ 1º - As NFS-e serão emitidas, através do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, com base nos valores previamente declaradas no cadastro do curso e cadastro de aluno matriculado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência da realização do serviço. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

§ 2º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar, fora dos subitens 4.17, 6.04, 8.01 e 8.02, citados no caput e no inciso I, deverão ser descritas no corpo da NFS-e discriminando os serviços e valores correspondentes separadamente, observada a receita bruta auferida, prevista no artigo 84. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

Seção X

Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 87 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XI

Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 88 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XII

Da Base de Cálculo da composição e Impressão Gráfica

Art. 89- O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

- III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 90 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 91 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XIV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 92 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 93- Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XV

Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 94 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVI

Da Base de Cálculo da Corretagem

Art. 95 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 96 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 97 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e o número de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVII

Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário

Art. 98 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XVIII

Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 99 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XIX

Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras

Art. 100 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

- c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de contas inativas;
 - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
 - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XX

Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito

~~Art. 101 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:~~

- ~~I - taxa de inscrição dos usuários;~~
- ~~II - taxa de renovação anual;~~
- ~~III - taxa de filiação de estabelecimento;~~

~~IV - taxa de alteração contratual;~~

~~V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas e associados, a título de intermediação;~~

~~VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;~~

Art. 101 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito ou débito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I - Inscrição dos usuários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

II - Renovação anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

III - Filiação de estabelecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

IV - Alteração contratual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas e associados, a título de intermediação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

VI - Todos os demais valores a título de administração e comissões de intermediação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, de estabelecimentos credenciados e de mais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços, localizados neste Município, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciado prestador e ou comercial, pessoas físicas e jurídicas, credenciados, responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações de crédito ou débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 3º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado prestador e ou comercial, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 4º - O Município poderá firmar convênio com o Estado do Rio de Janeiro e ou com a Receita Federal, para que a Secretaria Municipal de Fazenda obtenha mensalmente e de forma continuada os dados relativos a todas as operações de cartões de crédito ou débito do mês anterior, para fins de fiscalização do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Seção XXI

Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros

Art. 102 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXII

Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

~~Art. 103 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:~~

- ~~I - prédio, edificações;~~
- ~~II - rodovias, ferrovias e aeroportos;~~
- ~~III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;~~
- ~~IV - pavimentação em geral;~~
- ~~V - regularização de leitos ou perfis de rios;~~
- ~~VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;~~
- ~~VII - barragens e diques;~~
- ~~VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;~~
- ~~IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;~~
- ~~X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;~~
- ~~XI - montagens de estruturas em geral;~~
- ~~XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;~~
- ~~XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;~~
- ~~XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;~~
- ~~XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;~~
- ~~XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;~~
- ~~XVII - dragagens;~~
- ~~XVIII - estaqueamentos e fundações;~~
- ~~XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;~~
- ~~XX - divisórias;~~
- ~~XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados;~~
- ~~XXII - serviços de concretagem e alvenaria.~~

Art. 103 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados;
- XXII – serviços de concretagem e alvenaria;
- XXIII - locação de máquinas acompanhadas de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- XXIV – transporte e fretes, desde que utilizado para transportar resíduos, oriundos da construção civil;

Art. 104 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

~~Art. 105 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:~~

- ~~I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;~~
- ~~II - transporte e fretes;~~
- ~~III - decorações em geral;~~

- ~~IV - estudos de macro e microeconomia;~~
- ~~V - inquéritos e pesquisas de mercado;~~
- ~~VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;~~
- ~~VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;~~
- ~~VIII - outros análogos.~~

Art. 105 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

- I - decorações em geral;
- II - estudos de macro e microeconomia;
- III - inquéritos e pesquisas de mercado;
- IV - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- V - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VI - outros análogos.

Art. 106 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 107 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIII

Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 108 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXIV

Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 109 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 110 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 111 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 112 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXV

Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 113 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 114 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 115 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVI

Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Exibição de Filmes e Congêneres

Art. 116 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VII - outros serviços congêneres.

Art. 117 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 118 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVII

Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros

Subseção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 119 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXVIII

Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Subseção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 120 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIX

Das Agências, das Filiais e das Sucursais das Companhias de Seguros

Subseção I Das Obrigações Acessórias

Art. 121 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 122 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Art. 123 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 124 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 125 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro.

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 126 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXX

Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Subseção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 127 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 128 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária

Art. 129 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 130 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados;

I – o nome e o endereço do preposto;

II - número do CPF;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 131 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão.

2 – no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9 - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 132 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central constantes da Declaração de Serviços.

~~Art. 133 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica prestadora do serviço no mês imediatamente posterior ao de prestação do serviço, na data definida no calendário fiscal do município - CAFIB, independentemente de qualquer aviso ou notificação.~~

Art. 133 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica prestadora ou tomadora do serviço no mês imediatamente posterior ao de prestação do serviço, na data definida no calendário fiscal do município - CAFIB, independentemente de qualquer aviso ou notificação, sujeitando-se o contribuinte ou qualquer responsável pelo recolhimento, às seguintes obrigações: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

I - Das obrigações acessórias: (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

a) (Revogado); (Revogado pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

b) comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

c) apresentar dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto;

~~d) emitir notas fiscais, convencional — em papel ou eletrônica, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, e lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência;~~

d) emitir notas fiscais eletrônica e de escriturar livros fiscais, e lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

e) emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta devidamente;

~~f) apresentar à fiscalização, livros, talonários de nota fiscal, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal.~~

f) apresentar à fiscalização, livros, nota fiscal eletrônica, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

II - Das obrigações principais (decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza): (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

a) recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, efetuar recolhimento após o início da ação fiscal ou através dela;

b) recolher importância efetivamente devida;

c) reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte;

d) reter e recolher o tributo, na hipótese do art. 147 desta Lei Complementar;

e) o contribuinte optante pelo Simples Nacional ficará sujeito às infringências previstas na legislação federal, e suas alterações, aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Art. 134 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador ou tomador dos serviços, através de DAM;

~~II - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, o contribuinte deverá apresentar na coordenadoria de receitas a declaração de não movimento.~~

II - No mês em que não houver movimento, o contribuinte deverá declarar a não movimentação através do sistema eletrônico de ISS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

Seção XXXII

Do Regime de Substituição Tributária

Art. 135 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 136 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 137 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 138- Servirá de referência para cálculo do imposto à soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais à parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 139 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 140 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 141- As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 142 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 143 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 144 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 145 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

~~Art. 146 - O Município, por meio desta Lei Complementar Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

Art. 146 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade do prestador pelo cumprimento total da obrigação principal, em caso de inadimplemento da terceira pessoa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 147 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – as pessoas físicas e jurídicas, ainda que imune e isenta, tomadora ou intermediária, dos serviços descritos nos incisos I a XX, do art. 53; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

~~II – as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária, dos serviços descritos nos incisos I a XXIII, do art. 53; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 15.01, 15.09, 16, 17.05, 17.10, 20, 22.01, da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

III - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as

sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

~~XIV – as empresas tomadoras de serviços, quando:~~

XIV – tomadores dos serviços descritos nos subitens 15.09 e 15.14; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

XV - As Pessoas Físicas e Jurídicas, tomadoras de serviços, quando: (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 53 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

~~§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.~~

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo se aplica, inclusive, aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.~~

~~§ 4º - Consideram-se:~~

~~I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;~~

~~II – subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.~~

§ 3º - (Revogado) (Revogado pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 5º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 6º - Consideram-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 148 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 149 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 150 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXIV

Da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 151 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro empresa e empresa de pequeno porte no órgão municipal competente.

~~Art. 152 - Consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte a pessoa física ou jurídica, que possua até 03 (três) empregados e cuja receita bruta anual, apurada no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, seja:~~

~~I. Microempresa - Quando a Receita bruta anual não exceder a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);~~

~~II. Empresa de Pequeno Porte - Quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).~~

~~§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, inclusive dos situados fora do município, excluindo-se as receitas atingidas pelo mecanismo de substituição tributária.~~

~~§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto de venda de bens do ativo permanente.~~

~~§ 3º - Os limites retro fixados entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.~~

~~§ 4º - Os valores constantes do anexo II desta Lei Complementar, no que se refere ao regime simplificado de I.S.S.Q.N., poderão ser revistos anualmente, a critério da Administração.~~

~~§ 5º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta lei a partir da data que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.~~

~~§ 6º - A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de estar sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, em que permanecer sem comunicar, independentemente da aplicação de outras penalidades.~~

~~§ 7º - As empresas de que trata o parágrafo anterior que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificara essa hipótese, e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.~~

Art. 152- Consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte a pessoa física ou jurídica, cuja receita bruta anual, apurada no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, seja: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

~~I. Microempresa - Quando a Receita bruta anual não exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);~~

~~II. Empresa de Pequeno Porte - Quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).~~

~~I - Microempresa - Quando a Receita bruta anual não exceder a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)**~~

~~II - Empresa de Pequeno Porte - Quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)**~~

~~§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, inclusive dos situados fora do município, excluindo-se as receitas atingidas pelo mecanismo de substituição tributária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**~~

~~§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto de venda de bens do ativo permanente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**~~

~~§ 3º - Os limites retro fixados entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**~~

~~§ 4º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta lei a partir da data que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**~~

~~§ 5º - A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de estar sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, em que permanecer sem comunicar, independentemente da aplicação de outras penalidades.~~

§ 5º - A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de estar sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), por mês, em que permanecer sem comunicar, independentemente da aplicação de outras penalidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$368,21 (Trezentos, sessenta e oito reais e vinte e um centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

§ 6º - As empresas, que trata o parágrafo anterior que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificara essa hipótese, e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 7º - o contribuinte optante do Simples Nacional recolherá o Imposto de Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme dispõe a legislação federal e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 153 - O cadastramento de micro empresas e empresas de pequeno porte será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 154 – O imposto sobre serviço das micro e pequenas empresas, será enquadrado conforme regime simplificado de ISS (Imposto sobre Serviços), conforme anexo II desta Lei Complementar.

Art. 155. - O contribuinte que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar o seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeito às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento "ex-offício" do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora, atualização monetária e de outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o tributo deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - o impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos;

IV - multas conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - O titular ou sócio das empresas retrocitadas responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 156 - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 meses da receita a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - O enquadramento de que trata este artigo poderá ser solicitado pelo representante legal da empresa a qualquer momento desde que observados os requisitos legais.

§ 3º - A Divisão de Fiscalização do ISS receberá a requisição de cadastramento mediante a apresentação de formulários simplificado das microempresas ou empresa de pequeno porte, sediadas na área da respectiva região.

Art. 157 - Não se incluem no regime desta Lei Complementar as pessoas jurídicas:

I - que tenham como sócias pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Seção XXXV

Dos Livros em Geral e Notas fiscais.

~~Art. 158 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, talões de notas fiscais e demais documentos fiscais.~~

Art. 158 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, notas fiscais eletrônicas e demais documentos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

I - (Revogado); (Revogado pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

II - (Revogado); (Revogado pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

~~III – Os Livros de Apuração do ISSQN e de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências deverão ser autenticados antes do início da respectiva atividade;~~
III - Os Livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências deverão ser autenticados antes do início da respectiva atividade; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**
IV - Para a autenticação de que trata o parágrafo anterior, quando se tratar da autenticação do segundo livro em diante, o livro anterior deverá ser encerrado e apresentado, juntamente com o novo livro.

Seção XXXVI

Das Penalidades

Art. 159 - As infrações e descumprimento de quaisquer obrigações principais ou acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com a aplicação das seguintes multas:

I - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- ~~a) a Pessoa Jurídica com atividade de gráfica que deixar de exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada infrator;~~
- ~~b) deixar de comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), por mês, enquanto ocorrer a infração;~~
- ~~c) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto: multa no valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);~~
- ~~d) aos que deixarem de emitir notas fiscais, convencional – em papel ou eletrônica, ou emití-la com erro, ou com seu prazo de validade vencido, ou com omissões, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência, multa no valor igual a R\$100,00 (cem reais), por mês, enquanto ocorrer a infração;~~
- ~~e) aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito de redução da base de cálculo do imposto: multa de valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por mês, dentro do qual se constate a ocorrência, de uma ou mais infrações;~~

a) a Pessoa Jurídica com atividade de gráfica que deixar de exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a ~~R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)~~, para cada infrator; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)**
R\$1.104,62 (Hum mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

b) deixar de comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 77,00 (~~setenta e sete reais~~), por mês, enquanto ocorrer a infração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$101,26 (Cento e um reais e vinte e seis centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

c) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto: multa no valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a R\$ 504,00 (~~quinhentos e quatro reais~~); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$662,78 (Seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~d) aos que deixarem de emitir notas fiscais, convencional — em papel ou eletrônica, ou emití-la com erro, ou com seu prazo de validade vencido, ou com omissões, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência, multa no valor igual a R\$140,00 (cento e quarenta reais), por mês, enquanto ocorrer a infração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

d) aos que deixarem de emitir nota fiscal eletrônica ou emití-la com erro, ou com omissões, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência, multa no valor igual a R\$156,42 (Cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), por mês, enquanto ocorrer a infração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

R\$184,10 (Cento, oitenta e quatro reais e dez centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

e) aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito de redução da base de cálculo do imposto: multa de valor correspondente a R\$ 170,00 (~~cento e setenta reais~~), por mês, dentro do qual se constate a ocorrência, de uma ou mais infrações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$223,56 (Duzentos, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~f) não possuir ou negar-se a apresentar a fiscalização, livros, talonários de nota fiscal, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de~~

~~100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

f) não possuir ou negar-se a apresentar a fiscalização, livros, nota fiscal eletrônica, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

II - Pelo descumprimento das obrigações principais (decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza): (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, efetuar recolhimento após o início da ação fiscal ou através dela: multa de 70% (setenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

c) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

d) reter e deixar de recolher o tributo, na hipótese do art. 147 desta Lei Complementar: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

e) o contribuinte optante pelo Simples Nacional ficará sujeito às penalidades previstas na legislação federal, e suas alterações, aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 160 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 161 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 162 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 163 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 164- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 165 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto quanto para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Seção XXXVII

Das Disposições Finais

Art. 166 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei Complementar bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 167 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados ao responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 168 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 169 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 170 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei Complementar.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 172 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 173 - Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 174 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 175 - Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 176 - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 177 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

~~Art. 178 - A Taxa de Licença de Localização, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o~~

~~seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.~~

Art. 178 – A Taxa de Licença de Localização, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

Art. 179 - Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia Licença para Localização outorgada pela Prefeitura.

Art. 180 - O Pagamento da Licença a que se refere o artigo anterior será devida por ocasião do licenciamento inicial, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade, de local e de razão social.

~~§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito com redução de 50% (cinquenta por cento). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)~~

§ 2º - No caso de estabelecimento com mais de uma atividade, a Taxa de Licença de Localização terá como base a atividade com maior valor. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 3º - Fica instituído o Alvará Provisório, que será regulamentado por meio de Decreto. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012).~~

§ 3º - O Alvará de Localização poderá ser concedido em caráter provisório, sem prejuízo do licenciamento obrigatório do evento junto ao órgão competente, se ocorrer uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

a) quando o contribuinte não apresentar todos os documentos exigidos para a concessão do Alvará definitivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

b) quando o exercício da atividade for transitório ou temporário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

c) quando se tratar de funcionamento de “stands” de empreendimentos imobiliários, ou canteiros de obras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

d) quando se tratar de funcionamento de “stands” em exposições, feiras promocionais e outros eventos analógicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

e) nos casos previstos nas alíneas “b” a “d”, do presente artigo, o valor do Alvará de Localização será correspondente ao disposto no parágrafo único, do artigo 188 e deverá ser renovado anualmente. Se concedido depois de 30 de junho, o referido valor terá

redução de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 181 – As empresas localizadas no Município de Belford Roxo, deverão confirmar anualmente as respectivas inscrições, junto à Prefeitura Municipal, através do preenchimento do DOCUMENTO DE CONFIRMAÇÃO NO CADASTRO FISCAL – DCCF, que deverá ser apresentado até 30 de março, na Secretaria Municipal de Fazenda, cujo prazo poderá ser alterado no CAFIB de cada exercício.

~~§ 1º – O contribuinte pagará anualmente o valor referente à Taxa de Expediente, que será cobrada a partir do exercício seguinte ao da abertura do estabelecimento, quando for apresentar o DCCF, precedida da apresentação, para conferência e atualização cadastral, de todos os documentos necessários à concessão da licença de localização.~~

~~§ 2º – O não cumprimento que trata o “Caput” deste artigo, no prazo estabelecido, implicará na seguinte penalidade: multa de R\$ 100,00 (cem reais), vencido prazo do “Caput” deste artigo.~~

§ 1º - O contribuinte pagará anualmente o valor de R\$100,00 (cem reais), que será cobrada a partir do exercício seguinte ao da abertura do estabelecimento, quando for apresentar o DCCF, precedida da apresentação, para conferência e atualização cadastral, de todos os documentos necessários à concessão da licença de localização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017).

R\$131,50 (Cento, trinta e um reais e cinquenta centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

§ 2º - O não cumprimento no prazo previsto no “Caput” deste artigo, implicará em multa no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$184,10 (Cento, oitenta e quatro reais e dez centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Art. 182 - Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua Coordenadoria de Receitas, a requerimento do interessado, autorizar o parcelamento da Taxa de Licença para Localização até o limite de meses restantes para o final do exercício.

~~Art. 183 – Não são contribuintes da Taxa de Licença para Localização a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, Associações Cívicas sem fins lucrativos, Fundações instituídas pelo Poder Público e os Templos de Culto de qualquer natureza.~~

Art. 183 - Não são contribuintes da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Expediente referente ao Documento de Confirmação no Cadastro Fiscal – DCCF a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, Associações Cívicas sem fins lucrativos, Fundações instituídas pelo Poder Público e os Templos de Culto de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Parágrafo Único: Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização o escritório de Advocacia que venha a se estabelecer no Município.

~~Art. 184 - A Licença para Localização será concedida desde que as condições de Zoneamento, Higiene e Segurança sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observando os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.~~

~~Parágrafo Único - os estabelecimentos e os comércios rudimentares, que não se adequarem ao disposto no caput deste artigo, estarão sujeitos às seguintes penalidades, após a notificação preliminar de 08(oito):~~

~~I - As infrações serão punidas com:~~

- ~~a) Multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao estabelecimento que estiver funcionando sem Alvará de Licença para Localização ou em desacordo com a legislação e no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para os comércios rudimentares;~~
- ~~b) Na reincidência da alínea a, após decorrido o prazo de 8 (oito) dias, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para comércio rudimentar, bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens;~~
- ~~c) Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição: no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), para os estabelecimentos e no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando se tratar de comércio rudimentar, a contar da lavratura auto de interdição.~~

Art. 184 - A Licença para Localização será concedida desde que as condições de Zoneamento, Higiene e Segurança sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observando os documentos necessários a sua concessão, bem como, os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município; devendo, inclusive, informar ao setor de ALVARÁ suas alterações e o encerramento da atividade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 1º - os estabelecimentos e os comércios rudimentares, que não se adequarem ao disposto no caput deste artigo, estarão sujeitos às seguintes penalidades, após a notificação preliminar de 08(oito) dias: **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

I - As infrações serão punidas com:

- a) Multa no valor de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor atualizado da Taxa de Licença de Localização da referida atividade na data da lavratura do auto de infração, ao estabelecimento que estiver funcionando sem Alvará de Licença para Localização ou em desacordo com a legislação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**
- b) Na reincidência da alínea “a”, após decorrido o prazo de 08 (oito) dias da lavratura do auto de infração, multa de 100% (cem por cento) correspondente ao valor atualizado da Taxa de Licença de Localização da referida atividade na data da lavratura deste auto de infração, bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**
- c) Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), para os comércios rudimentares;
- d) Na reincidência da alínea “c”, após decorrido o prazo de 08 (oito) dias da lavratura do auto de infração, multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para comércio rudimentar, bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens;

~~e) Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição: no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), para os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença de Localização e no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), quando se tratar de comércio rudimentar, a contar da lavratura auto de interdição;~~

~~f) fazer a inscrição mobiliária com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por mês, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;~~

~~g) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício;~~

~~h) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;~~

~~c) Multa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte seis reais), para os comércios rudimentares;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$165,70 (Cento, sessenta e cinco reais e setenta centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~d) Na reincidência da alínea “c”, após decorrido o prazo de 08 (oito) dias da lavratura do auto de infração, multa no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para comércio rudimentar, bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$331,38 (Trezentos, trinta e um reais e trinta e oito centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~e) Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição: no valor de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), para os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença de Localização e no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), quando se tratar de comércio rudimentar, a contar da lavratura auto de interdição;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$66,27 (Sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)
R\$33,14 (Trinta e três reais e quatorze centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~f) fazer a inscrição mobiliária com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), por mês, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$220,92 (Duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~g) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$441,85 (Quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

h) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$441,85 (Quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

§ 2º - Em caso de estabelecimento com mais de uma atividade, a multa incidirá sobre a atividade de maior valor. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 185 - Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

III - Os que embora de residência do contribuinte possa desvincular parte para transformação em não residencial respeitando as seguintes determinações:

a) Sendo imóvel situado em prédio residencial dever-se-á observar o estatuto do condomínio e conter autorização expressa do síndico;

b) Sendo casas situadas no mesmo terreno, dever-se-á conter autorização expressa da maioria dos moradores não se incluindo os condomínios de vila onde observar-se-á a regra da alínea a.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos ou com área de comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

~~§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências de determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.~~

§ 2º - A Licença para Localização poderá ser revista ou cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências de determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 186 - Ficam os estabelecimentos obrigados a manter o alvará e os respectivos tributos do exercício vigente no local de funcionamento e de fácil visualização.

~~Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará na multa de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará na multa de ~~R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)~~. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$184,10 (Cento e oitenta e quatro reais e dez centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 187 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 188 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo III desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Art. 189 - A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - Os tablóides ou encartes, letreiros, programas, totens, front-light, brake-light, triface, outdoor, busdoor, painéis, placas, telemensagens, galhardetes, quadros, anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados ou pintados em paredes, muros, postes ou calçadas;

II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;

III - Os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.
§ 2º - Serão considerados Outdoor as placas de publicidade com área padrão de tamanho igual a 9,00 m x 3,00 m, constando a identificação da empresa responsável.

Art. 190 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizada.

Art. 191 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, da dimensão e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser anexada ao requerimento, a autorização do proprietário com o comprovante de propriedade.

Art. 192- A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 193 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 194 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV desta Lei Complementar.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 195 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Seção V

Das Penalidades

Art. 196 – São infrações às normas atinentes da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade:

Art. 197 - Consideram-se infrações e estão sujeitas as seguintes multas:

~~1— Exibir publicidade sem autorização.....R\$ 1.440,00~~

~~2— Exibir publicidade:~~

~~2.1 — Em desacordo com as características aprovadas.....R\$ 480,00~~

~~2.2 — Fora dos prazos constantes da autorização.....R\$ 240,00~~

~~2.3 — Manter em mau estado de conservação.....R\$ 240,00~~

~~2.4 — Não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente.....R\$ 1.440,00~~

~~2.5 — Escrever, pendurar faixa ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, muro, poste ou árvore em logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte de~~

~~entrada /saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pista de rolamento.....R\$ 960,00~~

~~2.6 — Não manter o logradouro público limpo após a distribuição de panfletos, prospectos ou saco plástico devidamente autorizado.....R\$ 480,00~~

~~3 — Propaganda não especificada:~~

~~3.1 — Por dia.....R\$ 12,00~~

~~3.2 — Stand por m² e por dia.....R\$ 6,60~~

~~3.3 — Anúncio projetado ao ar livre, em filmes ou slides em local permitido, por hora de projeção.....R\$ 3,00~~

~~3.4 — Anúncios projetados em tela de cinema ou colocado em pano de boca de palco ou tela, por mês.....R\$ 5,40~~

~~1 - Exibir publicidade sem autorização.....R\$ 1872,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

~~R\$2.461,74 (Dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)~~

~~(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)~~

~~2 - Exibir publicidade:~~

~~2.1 - Em desacordo com as características aprovadas.....R\$ 624,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

~~R\$820,58 (Seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos)~~

~~(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)~~

~~2.2 - Fora dos prazos constantes da autorização.....R\$ 312,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

~~R\$410,28 (Quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos)~~

~~(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)~~

~~2.3 - Manter em mau estado de conservação.....R\$ 312,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

~~R\$410,28 (Quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos)~~

~~(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)~~

~~2.4 - Não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente.....R\$ 1872,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)~~

~~R\$2.461,74 (Dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)~~

~~(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)~~

~~2.5 - Escrever, pendurar faixa ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, muro, poste ou árvore em logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte de~~

entrada /saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pista de rolamento.....R\$ 1222,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$1.606,96 (Hum mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

2.6 - Não manter o logradouro público limpo após a distribuição de panfletos, prospectos ou saco plástico devidamente autorizado.....R\$ 624,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$820,58 (Oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

3 - Propaganda não especificada:

3.1 - Por dia.....R\$ 15,60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$20,51 (Vinte reais e cinquenta e um centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

3.2 - Stand por m² e por dia.....R\$ 8,58

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$11,29 (Onze reais e vinte e nove centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

3.3 - Anúncio projetado ao ar livre, em filmes ou slides em local permitido, por hora de projeção.....R\$ 3,90

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$5,13 (Cinco reais e treze centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

3.4 - Anúncios projetados em tela de cinema ou colocado em pano de boca de palco ou tela, por mês.....R\$ 7,02

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$9,23 (Nove reais e vinte e três centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Art. 198 - Sem prejuízo de qualquer outra já prevista neste capítulo, o contribuinte que descumprir qualquer obrigação, principal ou acessória, se sujeitará a(o):

I - Apreensão de bens e mercadorias, interdição do local, cobertura do engenho de publicidade exibida sem autorização, nos casos de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 199 - A Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte de Passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

§ 1º - O Município realizará através da Secretaria Municipal de Segurança, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço, com a consequente expedição do Certificado de Vistoria.

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia do mês de abril do exercício devido, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custo operacional, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionários de transporte público, e demais transportes.

§ 3º - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 200 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 201 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 202 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo V desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 203 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 204 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 206 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 207 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 208 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VI desta Lei Complementar.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 209 - A taxa será anual, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 210 - Sendo anual, o período de incidência do lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

~~Art. 211 - Os infratores, notificados preliminarmente, serão punidos, com a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cobrados em dobro em cada reincidência.~~

Art. 211 - Os infratores, notificados preliminarmente, serão punidos, com a multa de R\$1.680,00 (hum mil e seiscentos e oitenta reais), cobrados em dobro em cada reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
R\$2.209,24 (Dois mil e duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos)
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, RUDIMENTAR, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 212 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, rudimentar, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 213 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 214 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, Rudimentar, eventual e feirante.

Seção III

Da Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante

Art. 215 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II- Comércio rudimentar é o exercido em instalações com área construída de até 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com as atividades de: bar, pequena lanchonete, manutenções elétricas, eletrodomésticos, bazar e similares, fotos e revelações, livrarias e hortifruti. Outros casos serão analisados pela Coordenadoria de Posturas;

III - eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

IV - feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Art. 216 – Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas, é obrigatória a prévia autorização, junto à Coordenadoria de Posturas.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

~~I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, sem a devida autorização – por mesa com até 04 (quatro) cadeiras;~~

~~II – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, em quantidade maior que a autorizada – por mesa com até 04 (quatro) cadeiras.~~

~~I - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, sem a devida autorização – por mesa com até 04 (quatro) cadeiras;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)**

~~R\$85,47 (Oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)~~
(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~II - R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até~~

04 (quatro) cadeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$59,84 (Cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~Art. 217 - As mercadorias encontradas em poder de comerciantes eventuais, Rudimentares, ambulantes, feirantes, quando estes não possuírem licença, serão apreendidas e removidas para o Depósito Público, ficando sujeita ao pagamento de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para liberação dos mesmos, além do pagamento da Taxa de Licença, quando for o caso e do pagamento da Taxa de depósito público de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), por dia.~~

Art. 217 - As mercadorias encontradas em poder de comerciantes eventuais, Rudimentares, ambulantes, feirantes, quando estes não possuírem licença, serão apreendidas e removidas para o Depósito Público, ficando sujeita ao pagamento de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para liberação dos mesmos, além do pagamento da Taxa de Licença, quando for o caso e do pagamento da Taxa de depósito público de R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos), por dia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$111,12 (Cento e onze reais e doze centavos)

R\$11,12 (Onze reais e doze centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Parágrafo Único - As mercadorias perecíveis serão encaminhadas as Instituições de Assistência Social.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 218 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VII desta Lei Complementar.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 220 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VI

Da isenção

Art. 221 – São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante e feirante:

I – Os ambulantes deficientes físicos e visuais e aqueles que possuem doença crônica que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II – Feirantes que exerçam a sua atividade há mais de 5 (cinco) anos e com idade superior 60 (sessenta) anos até 02 (dois) tabuleiros.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR, EM ÁREA PRIVADA E EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~Art. 222 – A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.~~

Art. 222 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular em Área Privada e em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, inclusive execução de arruamentos, estacionamento, áreas de lazer e congêneres, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, 27 de setembro de 2011)

~~Art. 223 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.~~

Art. 223 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, a execução de arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, e execução de loteamento de terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, 27 de setembro de 2011)

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 224 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em

razão da construção e reforma do prédio, inclusive suas ruas, ou execução de loteamento do terreno.

Art. 225 - A taxa não incide sobre:

I - A construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto e instalação de:

a) viveiro, telheiro, galinheiro, canil, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque, desde que possuam pé direito menor ou igual à 1,90 m; chaminé, forno e mastro;

gradil cerca e passeio em logradouros.

II - Remoção ou conserto de revestimento de fachada;

III - As pinturas internas e externas e demais obras de conservação;

IV - A colocação ou substituição de:

a) portas de ferro ou de madeira, grade, sem alteração da fachada ou vão.

V - A sondagem de terrenos;

VI - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VII - As Autarquias, no âmbito social, para obras que realizarem em prédios destinados a suas finalidades específicas;

VIII - Outras obras, que por característica ou natureza, independem de licença ou comunicação para serem executadas, conforme determinação do órgão competente de Urbanismo.

Seção III

Da Base de Cálculo

~~Art. 226 - A base de cálculo da referida taxa será cobrada conforme anexo VIII desta lei complementar, e será acrescida no ato do pagamento, do valor ISSQN devido, na alíquota de 5% (cinco por cento), utilizando-se os valores por m² (metro quadrado) constantes da planta genérica de valores vigente.~~

Art. 226 - A base de cálculo da referida taxa será cobrada conforme anexo VIII desta Lei Complementar, e será acrescida no ato do pagamento, do valor Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, na alíquota de 5% (cinco por cento), utilizando-se dos valores por metro quadrado constantes da Planta Genérica de valores vigente, referente à Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º - Fica utilizado como referência o valor unitário de metro quadrado de construção fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, do mês de agosto de 2020, nas tabelas das categorias e de valores do (Vu)C - Valor Unitário do metro quadrado de Construção, para fins de apuração do cálculo do ISS, conforme previsto na Lei de Planta Genérica de valores vigente, obedecendo ainda os dispostos nos incisos abaixo:

I - Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

II - Reforma sem aumento de área: 50% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

III - Demolição: 30% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte discordar dos valores citados no parágrafo anterior, poderá apresentar pedido de reconsideração, à autoridade fiscal, juntando cópia do contrato de prestação de serviço, notas fiscais, tabela de medição, os comprovantes de retenção, folha de pessoal ou prova de inscrições de profissionais autônomos, entre outros que julgar necessário, compatíveis com o porte da obra.

§ 3º - O ISSQN referente à Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos terá seus valores corrigidos anualmente por ato do Poder Executivo, tomando-se por base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado no exercício anterior ou outro índice que vier substituí-lo na correção dos tributos municipais.

§ 4º - O ISSQN devido nas obras em vias e logradouros públicos será calculado com base no preço do serviço e com as alíquotas constantes do anexo II, desta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 227 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 228 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 229 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – TCRL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

§ 1º - Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários.

§ 2º - A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 230 – O sujeito passivo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL é o munícipe-usuário dos serviços.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL é equivalente ao custo dos serviços.

~~§ 1º - A base de cálculo da taxa será definida tomando como base a zona fiscal e a área construída do cadastro imobiliário, tendo como parâmetro a fórmula:~~

~~TCRL = até 10,00 (dez reais) X área construída.~~

§ 1º - A base de cálculo da taxa será definida tomando como base a zona fiscal e a área construída do cadastro imobiliário, tendo como parâmetro a fórmula:

TCRL = até 20,00 (vinte reais) X área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$26,30 (Vinte e seis reais e trinta centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

§ 2º - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços de coleta e remoção de lixo.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 232 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 233 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador e será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único – A taxa será recolhida de acordo com o calendário definido para o IPTU.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Serviços Públicos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 234 - As Taxas de Serviços Públicos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Seção II

Taxa de Expediente

Art. 235 - A taxa de expediente incide sobre todos os papéis e documentos da Prefeitura ou que nela transitem, sujeitos a despacho ou decisão de qualquer autoridade municipal e relativo a serviços do Município.

Art. 236 - O contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato com a Prefeitura, e esta será cobrada de acordo com tabela anexa a este Código, independente do lançamento.

§ 1º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento manuscrito, maquinizado, mecanizado ou por processo eletrônico na ocasião em que o instrumento formal for protocolado expedido, anexado, desentranhado, desarquivado ou devolvido.

§ 2º - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incidam a taxa.

Art. 237 - São isentos da Taxa de Expediente:

I - Os atos que têm como partes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;

II - Termos de doação ao Município;

III - Requerimentos de Servidores Municipais em geral;

IV - Requerimentos de pedido de pagamento, parcelamento, restituição de tributos e depósitos ou caução;

~~V - Certificado ou Certidão;~~

V - Certificado ou Certidão de situação fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

VI - Requerimentos sobre pedido de retificação em documentos e/ou guias de pagamento de tributos, por erro da repartição competente do Município;

VII - Requerimento sobre pedido de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

Parágrafo Único – Os valores fixados para Taxa de Expediente encontram-se no anexo X desta Lei Complementar e poderão ser atualizadas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Taxa de Serviços Diversos

Art. 238 - A taxa de serviços diversos será devida pela execução dos seguintes serviços:

I - Matrículas de semoventes e de animais, apreensão ou liberação destes quando abandonados e conduzidos a depósitos públicos;

II - Funerários;

III - Vistorias administrativas de estabelecimentos, edificações, instalações, veículos e máquinas;

IV – Retirada de entulho de Obras.

§ 1º - Para efeito do item II deste artigo compreende-se por serviço funerário o sepultamento e desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

§ 2º - A Prefeita regulamentará o funcionamento do serviço de cemitério e classe de enterramento.

§ 3º - Os cemitérios terão caráter secular e compete à Prefeitura sua construção e sua política administrativa.

§ 4º - Para efeito do inciso IV, entende-se por retirada de entulho de obras os seguintes serviços: mão-de-obra, carregamento mecânico, transporte de entulho.

Art. 239 - Contribuintes da taxa, são pessoas físicas ou jurídicas usuárias ou beneficiárias dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A arrecadação das taxas, que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço ou da petição, segundo as condições previstas em regulamentos, e de acordo com o anexo XI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 240 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

III - o Cadastro de Publicidade;

VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 241 - O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de até 01 (um) dia, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 242 - O órgão fazendário competente poderá notificar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 243 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 244 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta Lei Complementar são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra

ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da notificação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 245 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 246 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 247 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade" será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 248 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 249 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 250 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 251 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Art. 252 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 253 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta Lei Complementar são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Publicidade

Art. 254 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 255 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 256 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 257 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 258 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 259 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 260 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado à proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 261 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte coletivo público ou privado, de passageiro;

II - dos veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 262 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 263 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 264 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 265 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - A contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública serão cobradas pelo Município, em decorrência de:

I – Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada;

II – Custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total da despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 267 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 268 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 269 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 270 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 271 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 272 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 273 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 274 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Art. 275 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 276 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 277 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 278 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 279 - A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Art. 280 - O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 281 - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 282 - A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada, mensalmente, de acordo com a tabela constante do anexo IX a esta Lei Complementar.

~~Parágrafo único - O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustada pelo IPCA-E.~~

Parágrafo Único. O valor da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, será reajustado na mesma data e percentual que ocorrer o reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica, aplicado pela distribuidora.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 22 de junho de 2017)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 283 - A contribuição será devida integral e mensalmente.

Art. 284 - O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificadas à época do fato gerador.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 285 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção VI

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 286 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 287 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 288 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 289 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 290 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

TÍTULO V

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 291 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Notificação;
- f) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF.

Art. 292 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - da Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§1º - Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização não inicia o processo administrativo fiscal, bem como não exclui a espontaneidade da iniciativa do contribuinte. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§2º - A notificação prévia para autorregularização do contribuinte será lavrada por auditor fiscal municipal, sob autorização da chefia imediata. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§3º - A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio tributário Eletrônico - DT-e, distribuída individualmente ou em lote, e deverá estabelecer prazo para regularização de até 90 (noventa) dias corridos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

§4º - A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do auditor fiscal municipal, sendo necessária ordem de serviço originado da chefia imediata. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

Seção I

Da Apreensão

Art. 293 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 294 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 295 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 296 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 297 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pela Prefeita, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 298 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 299 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 300 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou incisos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 301 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

~~I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;~~

I - pela média dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores à ocorrência do fato gerador ou os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 302 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Notificação;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI – o arbitramento poderá ser revisto pela chefia imediata.

Seção III

Da Diligência

Art. 303 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Art. 304 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

~~Art. 305 - A estimativa será apurada tomando-se como base:~~

- ~~I - o preço corrente do serviço na praça;~~
- ~~II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~
- ~~III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.~~

Art. 305 - A estimativa será apurada tomando-se como base: (Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.
- IV – pela média dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes em períodos anteriores à ocorrência do fato gerador;

~~Art. 306 - O regime de estimativa:~~

- ~~I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, por um período de até 12 (doze) meses;~~
- ~~II - terá a base de cálculo expressa em Reais;~~
- ~~III - a critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.;~~

~~IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;~~
~~V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.~~

Art. 306 - O regime de estimativa: **(Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)**

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, por um período de até 12 (doze) meses;
II – Não dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;
III - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, suspenso, revisto ou cancelado.

~~Art. 307 – O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.~~

~~Parágrafo único – No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Notificação.~~

Art. 307 - O contribuinte, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado, à autoridade fiscal, que apresentará novo relatório em 08(oito) dias, que poderá ser prorrogado por igual período. **(Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)**

~~Art. 308 – A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.~~

~~Parágrafo Único – Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.~~

Art. 308 – O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)**

Seção V

Da Homologação

Art. 309 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 310 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial sempre que se fizer necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 311 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial sempre que se fizer necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Art. 312 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Art. 313 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 314 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 315 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração, Notificação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, não cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, seguindo a seguinte ordem cronológica:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- d) por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e; **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**
- e) quando por meio eletrônico, da data da ciência efetiva ou ciência tácita, após 15 (quinze) dias corridos do envio da comunicação, o que ocorrer primeiro. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 316 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

~~VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;~~

V - a Notificação ou Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório, solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

VIII- Notificação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

Art. 317 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto, desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

VI - Notificação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

~~e) esgotado o prazo de que trata a alínea anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa;~~

e) verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 8 (oito) dias, regularize a sua situação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

~~f) verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 8 (oito) dias, regularize a sua situação;~~

f) esgotado o prazo de que trata a alínea anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

~~g) a multa prevista na alínea “f” acima será de R\$200,00 (duzentos reais), na data da lavratura do auto. Em caso de reincidência, o valor será de R\$400,00(quatrocentos reais);~~

g) a multa prevista na alínea “f” acima será de R\$400,00 (quatrocentos reais), na data da lavratura do auto. Em caso de reincidência, o valor será de R\$800,00 (oitocentos reais); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)**

R\$526,01 (Quinhentos, vinte e seis reais e um centavos)

R\$1052,02 (Hum e cinquenta e dois reais e dois centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

h) Em se tratando de notificação relativa a documentos para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a multa será agravada em 100%(cem por cento) da penalidade prevista na alínea “g”. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 318 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 319 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 320 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Art. 321 - Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

~~III - serão de 30 (trinta) dias para:~~

- ~~a) apresentação de defesa;~~
- ~~b) elaboração de contestação;~~
- ~~c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;~~
- ~~d) resposta à consulta;~~
- ~~e) interposição de recurso voluntário;~~

III - serão de 30 (trinta) dias para: (Redação dada pela Lei Complementar n°126, de 27 de setembro de 2011)

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;

- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- f) pedido de reconsideração.

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

~~V - serão de 10 (dez) dias para:~~

~~a) interposição de recurso de ofício ou de revista;~~

V - serão de 10 (dez) dias para: **(Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)**

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Notificação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Art. 322 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo e sua qualificação;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário e local para recebimento das comunicações quando for o caso;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Notificação.

Seção V

Da Instauração

Art. 323 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Notificação.

Art. 324 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Art. 325 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 326 - São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Notificação lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 327 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Art. 328 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 329 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 330 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 331 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 332 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Litígio Tributário

Art. 333 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Notificação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Art. 334 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

~~Art. 335 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, dentro de um prazo de oito dias.~~

Art. 335 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Caso haja diligência a ser efetuada, para melhor justificar a autuação, a Autoridade Fiscal poderá solicitar ao dirigente imediato, prorrogação do prazo previsto no § 1º, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Art. 336 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Secretaria de Fazenda, através do(s) julgador(es) em 1ª Instância da Junta de Recursos Fiscais;

II - em Segunda instância, pelo Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 337 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 338 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 339 - Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências.

Art. 340 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao órgão responsável pela Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 341 - A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Notificação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

~~VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação;~~

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação ou pelo

Domicílio tributário Eletrônico – DT-e; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Notificação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 342 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Da Composição da Segunda Instância

Art. 343 - A Junta de Recursos Fiscais será o órgão que, em Segunda Instância, avaliará e julgará os processos administrativos tributários, apreciando recursos de ofício e/ou voluntários, sendo composta por:

I - 1 (um) Presidente;

II - 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - 2 (dois) representantes dos Contribuintes.

§1º - Os representantes do Município são designados dentre servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária, e que não exerçam concomitantemente na Administração Municipal, Cargo em Comissão.

§2º - Os representantes dos contribuintes serão designados pela Prefeita dentre os relacionados em lista tríplex, a ser elaborada pelos órgãos de classe e submetida à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda.

§3º - A Fazenda Pública Municipal poderá ter, na Junta de Recursos Fiscais, um representante designado pela Prefeita, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores do Município e que possua reconhecida experiência na legislação tributária.

~~§4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais terão mandato de 2 (dois) anos e 1 (um) ano, observada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade, para a primeira investidura, permitida a recondução uma única vez.~~

§ 4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

§5º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

§6º - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição.

~~§7º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no órgão a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 7º - As sessões de julgamento serão públicas, na modalidade presencial ou virtual, sendo realizadas em dias e horários fixados e divulgados no Diário Oficial e fixado no Setor da Junta de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

§ 8º - Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a sessão de julgamento na modalidade virtual. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

seção VII

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 344 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 345 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VIII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 346 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 347 - O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Colegiado requisitar o processo.

Parágrafo Único – O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Seção IX

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 348 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Colegiado da Junta de Recursos Fiscais para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 349 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Colegiado da Junta de Recursos Fiscais, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 350 - O Colegiado não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 351 - A decisão referente a processo julgado pelo Colegiado da Junta de recursos Fiscais receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

~~Parágrafo único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Colegiado através da publicação de Acórdão.~~

Parágrafo único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Colegiado através da publicação de Acórdão e, facultativamente, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e
(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

Seção X

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 352 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 353 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância.

Seção XI

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 354 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Notificação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Notificação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Art. 355 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 356 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Notificação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Notificação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 357 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, podendo esta delegá-la, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;

- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 358 - Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 359- A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 360 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;
- II – pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 361 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 362 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 363 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Colegiado estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 364 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 365 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no § 3º neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 366 - Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;
- IV - no exercício seguinte e 90 (noventa) dias após a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribu inte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 367 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 368 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 369 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 370 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 371 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 373 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 374 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 375 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 376 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 377 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Belford Roxo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 378- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 379 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 380 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 381 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 382 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 383 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art.384 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território deste Município.

2º - quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência da referida alteração.

~~§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).~~

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a R\$ 140,00 (cem e quarenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

R\$184,10 (Cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dez centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Art. 385- O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 385-A - Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e para a comunicação eletrônica entre o Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

~~Art. 386 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

~~§1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:~~

~~a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

~~b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descrito nos itens 3.04, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da lista de serviços.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 387 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 388 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 389 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 390 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 391 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 392 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 393 – Salvo disposição de lei em contrário, responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 394- A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 395 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 396 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

Art. 396-A - A pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro fiscal do município, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar anualmente cópia da DECLAN e ou DEFIS na Secretaria Municipal de Fazenda até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega no órgão Estadual ou Federal competente, de acordo com a exigência do artigo 6º combinado com os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90. **(Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)**

TÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 397 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Art. 398 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 399 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 400 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 401 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 402 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 403 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 404 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 405 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa

no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 406 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 407 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 408 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Art. 409 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho da Prefeita, desde que autorizada em lei específica.

Art. 410 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 411 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 412 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Art. 413- Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento e Parcelamento

Art. 414 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.415 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art.416 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas, a partir do seu vencimento.

Art. 417. Os créditos municipais, tributários e não tributários, não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, serão consolidados na forma do artigo 497 da Lei Complementar 075 de 02 de dezembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

I – o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros e multa de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor;

~~II – para parcelamentos em até 10 (dez) parcelas iguais, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;~~

II – para parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, não haverá a incidência de juros vincendos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) parcelas, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º - Os débitos oriundos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo, a partir do exercício subsequente ao do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 2º - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 06 (seis) vezes iguais, consecutivas mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 2º - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, consecutivos mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 3º - Não haverá parcelamento para débitos de ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 4º - O valor do débito consolidado será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas, somente para os casos previstos no inciso II, do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 5º - Os débitos tributários poderão ser divididos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas, para pessoa física e 96 (noventa e seis), para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 5º - Os débitos tributários poderão ser divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa física e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

~~§ 6º - Os créditos municipais não tributários poderão ser parcelados, por dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 6º - Os créditos municipais não tributários poderão ser parcelados, por dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

~~§ 7º - O parcelamento de que trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado.~~

§ 7º - O auto de infração lavrado por autoridade municipal poderá ser objeto de parcelamento, nos moldes do § 5º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 8º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e R\$100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, facultando ao contribuinte o dia de vencimento das parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 8º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior, não poderá ser inferior a R\$80,00 (oitenta reais), para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), para pessoa

jurídica, facultando ao contribuinte o dia de vencimento das parcelas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

R\$85,34 (oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para pessoa física e R\$213,34 (duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos)

(Valores corrigidos pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

~~§ 9º - O não pagamento de duas parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais.~~

§ 9º - O parcelamento de que trata este artigo deverá ser requerido pelo contribuinte ou representante legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

~~§ 10 - Caberá ao Setor de Receitas, da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, deferir o requerimento e fornecer o termo de confissão da dívida, sendo este irrevogável e irrevogável, que será assinado pelo contribuinte ou representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 10 - Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos quanto a documentação necessária para efetuar os parcelamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

I - Para pessoa física, pelo comparecimento:

a) Do próprio Contribuinte, cópia do documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência;

b) De terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração - digitada ou de próprio punho, com firma reconhecida;

c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência do Requerente;

d) Do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea "a" e também a certidão de casamento;

e) De filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea "a" e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente.

II - Para pessoa jurídica, pelo comparecimento:

a) De um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) Do Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;

c) Do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou procuração com firma reconhecida.

~~§ 10 – Os débitos já parcelados poderão ser objetos de novo parcelamento a critério da Administração Fazendária.~~

§ 10º - Os débitos já parcelados poderão ser objetos de novo parcelamento, conforme estabelecido abaixo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

a) um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao mesmo ao pagamento à vista de 20%(vinte por cento) do saldo devedor remanescente;

b) um último reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente.

~~§ 11º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou sucessivas ou seis intercaladas importará no automático vencimento antecipado das demais e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 11º - Os débitos já parcelados poderão ser objetos de novo parcelamento, conforme estabelecido abaixo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

~~a) um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao mesmo ao pagamento à vista de 20%(vinte por cento) do saldo devedor remanescente;~~

a) um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao mesmo ao pagamento à vista de 20%(vinte por cento) do saldo devedor remanescente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

~~b) um último reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente.~~

b) um último reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

~~§ 12º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou sucessivas ou seis intercaladas importará no automático vencimento antecipado das demais e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)~~

§ 12º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou sucessivas ou seis intercaladas importará no automático vencimento antecipado das demais e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)**

Art. 418 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único – Feito o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município, pedirá a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Seção III

Das Restituições

Art. 419 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 420 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 421 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 422 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da notificação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 423 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 424 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Parágrafo Único - Cessará a contagem dos acréscimos previstos neste artigo, na data da ciência ao interessado de que a importância está a sua disposição.

Art. 425 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 426 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV

Da Consignação em Pagamento

Art.427 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Art. 428 - O Secretário de Fazenda poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção VI

Da Remissão

~~Art. 429 - O Secretário de Fazenda, por despacho fundamentado, poderá:~~

~~I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:~~

- ~~a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;~~
- ~~a) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;~~
- ~~b) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;~~
- ~~c) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.~~

~~II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:~~

- ~~a) estiver prescrito;~~
- ~~a) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;~~
- ~~b) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica. (Revogado pela Lei Complementar nº127 de 29 de fevereiro de 2012)~~

Art. 430 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Art. 431 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 432 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 433 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 434 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

Da Exclusão

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 435 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 436 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II **Da Isenção**

Art. 437 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 438 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá **ser apresentado**:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 439 - A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 440 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 441 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 442 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 443 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 444 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 445 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 446 - Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 447 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 448 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 449 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 450 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

~~Art. 451 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.~~

Art. 451. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária não pagos na data fixada pelo Calendário Fiscal do Município de Belford Roxo (CAFIB), publicado anualmente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)**

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 452 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

~~Art. 453 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.~~

Art. 453. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 454 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e notificação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 455 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 456 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 457 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 458 - Os débitos tributários inferiores a ~~R\$500,00 (quinhentos reais)~~ não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança.
R\$657,51 (Seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

(Valor corrigido pelo Decreto nº. 5580 de 07/11/2022)

Art. 459- A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o Secretário de Fazenda ou Procuradoria promoverão, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 460 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 461 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 462 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 463 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 464 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- f) assinatura do requerente.

~~Parágrafo único: as certidões poderão ser: (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)~~

Parágrafo único: Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos, para regulamentar os modelos das certidões. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

I.- Negativas, quando não houver débitos;

II.- Positivas, quando houver débitos; e

III.- Positivas, com efeito de negativas, quando:

A. a exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) reclamação, defesa e ou recursos, nos termos do Código Tributário Municipal e sua regulamentação;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) parcelamento em que o requerente esteja adimplente;
- g) débito não vencido.

B. o lançamento se encontre no prazo legal da reclamação ou da defesa;

C. em relação ao qual o sujeito passivo houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, na forma da legislação, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de compensação.

Art. 465 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 466 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

~~Art. 467 - Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.~~

Art. 467 - Nas hipóteses previstas nas alíneas “A”, “B” e “C”, do inciso III, do parágrafo único, do art. 464, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 468 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 469 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

~~§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.~~

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo procedimento mecânico ou eletrônico, sendo que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I.- No caso das certidões negativas e positivas, a validade será de 180(cento e oitenta) dias; (Incluído pela redação na pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

II.- No caso da certidão positiva, com efeito de negativa, a validade será de 30(trinta) dias. (Incluído pela redação na pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Coordenador de Receitas responsável pela sua expedição.

Art. 470 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 471 - Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 472 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, e que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 473 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da Certidão Negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 474 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 475 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação e na Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 476 - A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 477 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 478 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 479 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 480 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor

do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 481 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 482 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juízo.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 483 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 484 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 485 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 486 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente de acordo com a Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos no ano anterior e vincendos no ano corrente, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 487 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 488 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 489 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 490 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 491 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 492 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 493 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 494 - Nenhum Processo Administrativo Tributário (PAT) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 495 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 496 - Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança de seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º - Entende-se como encargos, todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que, fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda sua plenitude e celeridade.

§ 2º - Estes encargos, para efeito de cálculo e ressarcimento, deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

~~Art. 497 — Os tributos municipais que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, ou seja, 9,90% (nove vírgula noventa por cento), percentual máximo de multa, e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor dos tributos corrigidos monetariamente.~~

Art. 497 – Os valores tributários e não-tributários municipais que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, ou seja, 9,90% (nove vírgula noventa por cento), percentual máximo de multa, e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor dos tributos corrigidos monetariamente, exceto os de origem do Tribunal de Contas do

Estado do Rio de Janeiro que serão corrigidos nos moldes estabelecidos por este Tribunal.
(Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

~~Art. 498 – Os tributos municipais terão seus valores corrigidos anualmente, tomando-se por base o Índice de Preços ao consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado no exercício anterior.~~

Art. 498 – Os valores tributários e não-tributários municipais terão seus valores corrigidos anualmente, tomando-se por base o Índice de Preços ao consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado no exercício anterior, exceto os de origem do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que serão corrigidos nos moldes estabelecidos por este Tribunal.
(Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 499 - A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para otimizar o processo de arrecadação das receitas municipais.

Art. 500 – A Prefeita regulamentará esta Lei Complementar e baixará normas necessárias à sua aplicação.

Art. 501 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n°s 015/97, 030/99, 043/00, 051/01, 054/02, 055/02, 056/02, 059/02, 060/03, 061/03, 064/03, 065/04, 069/05.

Belford Roxo, 02 de dezembro de 2005.

MARIA LUCIA NETTO DOS SANTOS
Prefeita

Anexo I

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Todas as transmissões e valores	2%

ANEXO I - Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Especificação	Alíquota
Todas as transmissões e valores	3%

Anexo II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixo, por mês - R\$ (Real)

(Valores corrigidos pelo Decreto nº 5580, de 07 de novembro de 2022)

Descrição	Valor (R\$)
1- Mesa de Sinuca, Bilhar, Totó e semelhantes, por unidade	40,71
2 - Jogos eletrônicos e semelhantes, inclusive lan house, por unidade	71,96
3 - Cópias ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos, por máquina	103,21
4 - Salão de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres - por profissional	71,97

Tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de profissionais autônomos

(Valores corrigidos pelo Decreto nº 5580, de 07 de novembro de 2022)

Profissionais autônomos	Anual (R\$)	Trimestral (R\$)	Mensal (R\$)
De nível superior	2093,28		174,44
Até nível médio	418,58	4 x 104,65	

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal.
1 - Serviços de informática e congêneres.	



1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3



4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10 – Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3
4.12 – Odontologia.	4
4.13 – Ortóptica.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
4.15 – Psicanálise.	3
4.16 – Psicologia.	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5



7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5



7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	3
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	5
10.07 – Agenciamento de notícias.	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5



11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)	5
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5
12.02 – Exibições cinematográficas.	5
12.03 – Espetáculos circenses.	5
12.04 – Programas de auditório.	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5



13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02 – Assistência Técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	5



quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)	5
16.02 – Serviços de taxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	3
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)	5
16.03 (Revogado pela Lei Complementar nº 294, de 10 de maio de 2023)	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3



17.11 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 – Leilão e congêneres.	3
17.14 – Advocacia.	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de e gerência de riscos seguráveis e congêneres. seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	5



movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)	5
26 - Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38 - Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5

Anexo III
Tabela para cálculo da Taxa de Licença de Localização
(Valores corrigidos pelo Decreto nº 5580, de 07 de novembro de 2022)

CNAE	Serviço	Descrição	Valor (R\$)
0111-3/01	-	Cultivo de arroz	1.779,61
0111-3/02	-	Cultivo de milho	1.779,61
0111-3/03	-	Cultivo de trigo	1.779,61
0111-3/99	-	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	1.779,61
0112-1/01	-	Cultivo de algodão herbáceo	1.779,61
0112-1/02	-	Cultivo de juta	1.779,61
0112-1/99	-	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0113-0/00	-	Cultivo de cana-de-açúcar	1.779,61
0114-8/00	-	Cultivo de fumo	1.779,61
0115-6/00	-	Cultivo de soja	1.779,61
0116-4/01	-	Cultivo de amendoim	1.779,61
0116-4/02	-	Cultivo de girassol	1.779,61
0116-4/03	-	Cultivo de mamona	1.779,61



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

0116-4/99	-	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0119-9/01	-	Cultivo de abacaxi	1.779,61
0119-9/02	-	Cultivo de alho	1.779,61
0119-9/03	-	Cultivo de batata-inglesa	1.779,61
0119-9/04	-	Cultivo de cebola	1.779,61
0119-9/05	-	Cultivo de feijão	1.779,61
0119-9/06	-	Cultivo de mandioca	1.779,61
0119-9/07	-	Cultivo de melão	1.779,61
0119-9/08	-	Cultivo de melancia	1.779,61
0119-9/09	-	Cultivo de tomate rasteiro	1.779,61
0119-9/99	-	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0121-1/01	-	Horticultura, exceto morango	1.779,61
0121-1/02	-	Cultivo de morango	1.779,61
0122-9/00	-	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1.779,61
0131-8/00	-	Cultivo de laranja	1.779,61
0132-6/00	-	Cultivo de uva	1.779,61
0133-4/01	-	Cultivo de açaí	1.779,61
0133-4/02	-	Cultivo de banana	1.779,61
0133-4/03	-	Cultivo de caju	1.779,61
0133-4/04	-	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1.779,61
0133-4/05	-	Cultivo de coco-da-baía	1.779,61
0133-4/06	-	Cultivo de guaraná	1.779,61
0133-4/07	-	Cultivo de maçã	1.779,61
0133-4/08	-	Cultivo de mamão	1.779,61
0133-4/09	-	Cultivo de maracujá	1.779,61
0133-4/10	-	Cultivo de manga	1.779,61
0133-4/11	-	Cultivo de pêssego	1.779,61
0133-4/99	-	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.779,61
0134-2/00	-	Cultivo de café	1.779,61
0135-1/00	-	Cultivo de cacau	1.779,61
0139-3/01	-	Cultivo de chá-da-índia	1.779,61
0139-3/02	-	Cultivo de erva-mate	1.779,61
0139-3/03	-	Cultivo de pimenta-do-reino	1.779,61
0139-3/04	-	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta- do-reino	1.779,61
0139-3/05	-	Cultivo de dendê	1.779,61
0139-3/06	-	Cultivo de seringueira	1.779,61
0139-3/99	-	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.779,61
0141-5/01	-	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	1.779,61
0141-5/02	-	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	1.779,61



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

0142-3/00	-	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1.779,61
0151-2/01	-	Criação de bovinos para corte	1.779,61
0151-2/02	-	Criação de bovinos para leite	1.779,61
0151-2/03	-	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1.779,61
0152-1/01	-	Criação de bufalinos	1.779,61
0152-1/02	-	Criação de eqüinos	1.779,61
0152-1/03	-	Criação de asininos e muares	1.779,61
0153-9/01	-	Criação de caprinos	1.779,61
0153-9/02	-	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1.779,61
0154-7/00	-	Criação de suínos	1.779,61
0155-5/01	-	Criação de frangos para corte	1.779,61
0155-5/02	-	Produção de pintos de um dia	1.779,61
0155-5/03	-	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1.779,61
0155-5/04	-	Criação de aves, exceto galináceos	1.779,61
0155-5/05	-	Produção de ovos	1.779,61
0159-8/01	-	Apicultura	1.779,61
0159-8/02	-	Criação de animais de estimação	1.779,61
0159-8/03	-	Criação de escargô	1.779,61
0159-8/04	-	Criação de bicho-da-seda	1.779,61
0159-8/99	-	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1.779,61
0161-0/01	7.13	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1.642,72
0161-0/02	7.11	Serviço de poda de árvores para lavouras	1.642,72
0161-0/03	7.16	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1.642,72
0161-0/99	17.05	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1.642,72
0162-8/01	5.04	Serviço de inseminação artificial em animais	1.642,72
0162-8/02	5.08	Serviço de tosquiamento de ovinos	1.642,72
0162-8/03	5.08	Serviço de manejo de animais	1.642,72
0162-8/99	5.01	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1.642,72
0163-6/00	7.16	Atividades de pós-colheita	1.642,72
0170-9/00	-	Caça e serviços relacionados	1.642,72
0210-1/01	-	Cultivo de eucalipto	1.779,61
0210-1/02	-	Cultivo de acácia-negra	1.779,61
0210-1/03	-	Cultivo de pinus	1.779,61
0210-1/04	-	Cultivo de teca	1.779,61
0210-1/05	-	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	1.779,61
0210-1/06	-	Cultivo de mudas em viveiros florestais	1.779,61
0210-1/07	7.16	Extração de madeira em florestas plantadas	2.333,76
0210-1/08	-	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2.333,76
0210-1/09	-	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2.333,76
0210-1/99	-	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2.333,76



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

0220-9/01	-	Extração de madeira em florestas nativas	2.333,76
0220-9/02	-	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2.333,76
0220-9/03	-	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	1.642,72
0220-9/04	-	Coleta de látex em florestas nativas	1.642,72
0220-9/05	-	Coleta de palmito em florestas nativas	1.642,72
0220-9/06	7.16	Conservação de florestas nativas	1.642,72
0220-9/99	-	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	1.642,72
0230-6/00	7.16	Atividades de apoio à produção florestal	1.642,72
0311-6/01	-	Pesca de peixes em água salgada	1.642,72
0311-6/02	-	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	1.642,72
0311-6/03	-	Coleta de outros produtos marinhos	1.642,72
0311-6/04	-	Atividades de apoio à pesca em água salgada	1.642,72
0312-4/01	-	Pesca de peixes em água doce	1.642,72
0312-4/02	-	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1.642,72
0312-4/03	-	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1.642,72
0312-4/04	-	Atividades de apoio à pesca em água doce	1.642,72
0321-3/01	-	Criação de peixes em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/02	-	Criação de camarões em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/03	-	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/04	-	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/05	-	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/99	-	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	1.642,72
0322-1/01	-	Criação de peixes em água doce	1.642,72
0322-1/02	-	Criação de camarões em água doce	1.642,72
0322-1/03	-	Criação de ostras e mexilhões em água doce	1.642,72
0322-1/04	-	Criação de peixes ornamentais em água doce	1.642,72
0322-1/05	-	Ranicultura	1.642,72
0322-1/06	-	Criação de jacaré	1.642,72
0322-1/07	-	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	1.642,72
0322-1/99	-	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	1.642,72
0500-3/01	-	Extração de carvão mineral	2.333,76
0500-3/02	14.05	Beneficiamento de carvão mineral	2.333,76
0600-0/01	-	Extração de petróleo e gás natural	4.106,78
0600-0/02	14.05	Extração e beneficiamento de xisto	4.106,78
0600-0/03	14.05	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4.106,78
0710-3/01	-	Extração de minério de ferro	4.106,78
0710-3/02	14.05	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	4.106,78
0721-9/01	-	Extração de minério de alumínio	4.106,78
0721-9/02	14.05	Beneficiamento de minério de alumínio	4.106,78
0722-7/01	-	Extração de minério de estanho	4.106,78

0722-7/02	14.05	Beneficiamento de minério de estanho	4.106,78
0723-5/01	-	Extração de minério de manganês	4.106,78
0723-5/02	14.05	Beneficiamento de minério de manganês	4.106,78
0724-3/01	-	Extração de minério de metais preciosos	4.106,78
0724-3/02	14.05	Beneficiamento de minério de metais preciosos	4.106,78
0725-1/00	-	Extração de minerais radioativos	4.106,78
0729-4/01	-	Extração de minérios de nióbio e titânio	4.106,78
0729-4/02	-	Extração de minério de tungstênio	4.106,78
0729-4/03	-	Extração de minério de níquel	4.106,78
0729-4/04	-	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.106,78
0729-4/05	14.05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.106,78
0810-0/01	14.05	Extração de ardósia e beneficiamento associado	4.106,78
0810-0/02	14.05	Extração de granito e beneficiamento associado	4.106,78
0810-0/03	14.05	Extração de mármore e beneficiamento associado	4.106,78
0810-0/04	14.05	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	4.106,78
0810-0/05	-	Extração de gesso e caulim	4.106,78
0810-0/06	14.05	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	4.106,78
0810-0/07	14.05	Extração de argila e beneficiamento associado	3.128,96
0810-0/08	14.05	Extração de saibro e beneficiamento associado	3.128,96
0810-0/09	14.05	Extração de basalto e beneficiamento associado	3.128,96
0810-0/10	14.05	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	3.128,96
0810-0/99	14.05	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3.128,96
0891-6/00	-	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3.128,96
0892-4/01	-	Extração de sal marinho	3.128,96
0892-4/02	-	Extração de sal-gema	3.128,96
0892-4/03	14.05	Refino e outros tratamentos do sal	3.128,96
0893-2/00	-	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3.128,96
0899-1/01	-	Extração de grafita	3.128,96
0899-1/02	-	Extração de quartzo	3.128,96
0899-1/03	-	Extração de amianto	3.128,96
0899-1/99	-	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3.128,96
0910-6/00	7.21	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3.128,96
0990-4/01	7.21	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3.128,96
0990-4/02	7.21	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3.128,96
0990-4/03	7.21	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3.128,96
1011-2/01	-	Frigorífico - abate de bovinos	3.585,29
1011-2/02	-	Frigorífico - abate de eqüinos	3.585,29



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

1011-2/03	-	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3.585,29
1011-2/04	-	Frigorífico - abate de bufalinos	3.585,29
1011-2/05	17.05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	3.585,29
1012-1/01	-	Abate de aves	1.642,72
1012-1/02	-	Abate de pequenos animais	1.642,72
1012-1/03	-	Frigorífico - abate de suínos	3.585,29
1012-1/04	17.05	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3.585,29
1013-9/01	-	Fabricação de produtos de carne	2.333,76
1013-9/02	-	Preparação de subprodutos do abate	2.333,76
1020-1/01	-	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2.333,76
1020-1/02	-	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2.333,76
1031-7/00	-	Fabricação de conservas de frutas	2.333,76
1032-5/01	-	Fabricação de conservas de palmito	2.333,76
1032-5/99	-	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2.333,76
1033-3/01	-	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2.333,76
1033-3/02	-	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2.333,76
1041-4/00	-	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2.333,76
1042-2/00	-	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2.333,76
1043-1/00	-	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2.333,76
1051-1/00	-	Preparação do leite	2.333,76
1052-0/00	-	Fabricação de laticínios	2.333,76
1053-8/00	-	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.333,76
1061-9/01	14.05	Beneficiamento de arroz	2.333,76
1061-9/02	-	Fabricação de produtos do arroz	2.333,76
1062-7/00	-	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2.333,76
1063-5/00	-	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2.333,76
1064-3/00	-	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2.333,76
1065-1/01	-	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2.333,76
1065-1/02	-	Fabricação de óleo de milho em bruto	2.333,76
1065-1/03	-	Fabricação de óleo de milho refinado	2.333,76
1066-0/00	-	Fabricação de alimentos para animais	2.333,76
1069-4/00	-	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2.333,76
1071-6/00	-	Fabricação de açúcar em bruto	2.333,76
1072-4/01	-	Fabricação de açúcar de cana refinado	2.333,76
1072-4/02	-	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.333,76
1081-3/01	14.05	Beneficiamento de café	2.333,76
1081-3/02	-	Torrefação e moagem de café	2.333,76
1082-1/00	-	Fabricação de produtos à base de café	2.333,76
1091-1/01	-	Fabricação de produtos de panificação industrial	2.333,76



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

1091-1/02	-	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	2.333,76
1092-9/00	-	Fabricação de biscoitos e bolachas	2.333,76
1093-7/01	-	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2.333,76
1093-7/02	-	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2.333,76
1094-5/00	-	Fabricação de massas alimentícias	2.333,76
1095-3/00	-	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2.333,76
1096-1/00	-	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2.333,76
1099-6/01	-	Fabricação de vinagres	2.333,76
1099-6/02	-	Fabricação de pós alimentícios	2.333,76
1099-6/03	-	Fabricação de fermentos e leveduras	2.333,76
1099-6/04	-	Fabricação de gelo comum	2.333,76
1099-6/05	-	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2.333,76
1099-6/06	-	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2.333,76
1099-6/07	-	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2.333,76
1099-6/99	-	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2.333,76
1111-9/01	-	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2.333,76
1111-9/02	-	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3.585,29
1112-7/00	-	Fabricação de vinho	3.585,29
1113-5/01	-	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	3.585,29
1113-5/02	-	Fabricação de cervejas e chopes	3.585,29
1121-6/00	-	Fabricação de águas envasadas	2.333,76
1122-4/01	-	Fabricação de refrigerantes	3.128,96
1122-4/02	-	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3.128,96
1122-4/03	-	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3.128,96
1122-4/04	-	Fabricação de bebidas isotônicas	3.128,96
1122-4/99	-	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2.333,76
1210-7/00	-	Processamento industrial do fumo	4.106,78
1220-4/01	-	Fabricação de cigarros	4.106,78
1220-4/02	-	Fabricação de cigarilhas e charutos	4.106,78
1220-4/03	-	Fabricação de filtros para cigarros	4.106,78
1220-4/99	-	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	4.106,78
1311-1/00	-	Preparação e fiação de fibras de algodão	2.333,76
1312-0/00	-	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2.333,76
1313-8/00	-	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3.128,96
1314-6/00	-	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3.128,96
1321-9/00	-	Tecelagem de fios de algodão	3.128,96
1322-7/00	-	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3.128,96
1323-5/00	-	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3.128,96
1330-8/00	-	Fabricação de tecidos de malha	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

1340-5/01	14.05	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
1340-5/02	14.05	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
1340-5/99	14.09	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
1351-1/00	-	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3.128,96
1352-9/00	-	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3.128,96
1353-7/00	-	Fabricação de artefatos de cordoaria	3.128,96
1354-5/00	-	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3.128,96
1359-6/00	-	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3.128,96
1411-8/01	-	Confecção de roupas íntimas	1.314,17
1411-8/02	14.09	Facção de roupas íntimas	1.314,17
1412-6/01	-	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1.314,17
1412-6/02	14.09	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1.314,17
1412-6/03	14.09	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1.314,17
1413-4/01	-	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1.314,17
1413-4/02	14.09	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1.314,17
1413-4/03	14.09	Facção de roupas profissionais	1.314,17
1414-2/00	-	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3.128,96
1421-5/00	-	Fabricação de meias	3.128,96
1422-3/00	-	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3.128,96
1510-6/00	14.05	Curtimento e outras preparações de couro	2.333,76
1521-1/00	-	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2.333,76
1529-7/00	-	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2.333,76
1531-9/01	-	Fabricação de calçados de couro	2.333,76
1531-9/02	14.05	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2.333,76
1532-7/00	-	Fabricação de tênis de qualquer material	2.333,76
1533-5/00	-	Fabricação de calçados de material sintético	2.333,76
1539-4/00	-	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2.333,76
1540-8/00	-	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2.333,76
1610-2/01	14.13	Serrarias com desdobramento de madeira	2.333,76
1610-2/02	-	Serrarias sem desdobramento de madeira	2.333,76
1621-8/00	-	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2.333,76
1622-6/01	-	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2.333,76
1622-6/02	-	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2.333,76
1622-6/99	-	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2.333,76
1623-4/00	-	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2.333,76



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

1629-3/01	-	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2.333,76
1629-3/02	-	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2.333,76
1710-9/00	-	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2.333,76
1721-4/00	-	Fabricação de papel	2.333,76
1722-2/00	-	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2.333,76
1731-1/00	-	Fabricação de embalagens de papel	2.333,76
1732-0/00	-	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	2.333,76
1733-8/00	-	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	2.333,76
1741-9/01	-	Fabricação de formulários contínuos	2.333,76
1741-9/02	-	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	2.333,76
1742-7/01	-	Fabricação de fraldas descartáveis	2.333,76
1742-7/02	-	Fabricação de absorventes higiênicos	2.333,76
1742-7/99	-	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2.333,76
1749-4/00	-	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2.333,76
1811-3/01	13.05	Impressão de jornais	1.642,72
1811-3/02	13.05	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1.642,72
1812-1/00	13.05	Impressão de material de segurança	1.642,72
1813-0/01	13.05	Impressão de material para uso publicitário	1.642,72
1813-0/99	13.05	Impressão de material para outros usos	1.642,72
1821-1/00	13.05	Serviços de pré-impressão	1.642,72
1822-9/00	14.05	Serviços de acabamentos gráficos	1.642,72
1822-9/01	14.05	Serviços de encadernação e plastificação	1.642,72
1822-9/99	13.05	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1.642,72
1830-0/01	13.02	Reprodução de som em qualquer suporte	1.368,92
1830-0/02	13.02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1.368,92
1830-0/03	1.02	Reprodução de software em qualquer suporte	1.368,92
1910-1/00	-	Coquerias	4.106,78
1921-7/00	-	Fabricação de produtos do refino de petróleo	4.106,78
1922-5/01	-	Formulação de combustíveis	4.106,78
1922-5/02	14.05	Rerrefino de óleos lubrificantes	4.106,78
1922-5/99	-	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	4.106,78
1931-4/00	-	Fabricação de álcool	4.106,78
1932-2/00	-	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	4.106,78
2011-8/00	-	Fabricação de cloro e álcalis	4.106,78
2012-6/00	-	Fabricação de intermediários para fertilizantes	4.106,78
2013-4/00	-	Fabricação de adubos e fertilizantes	4.106,78
2014-2/00	-	Fabricação de gases industriais	4.106,78



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2019-3/01	-	Elaboração de combustíveis nucleares	4.106,78
2019-3/99	-	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4.106,78
2021-5/00	-	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	4.106,78
2022-3/00	-	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	4.106,78
2029-1/00	-	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	4.106,78
2031-2/00	-	Fabricação de resinas termoplásticas	4.106,78
2032-1/00	-	Fabricação de resinas termofixas	4.106,78
2033-9/00	-	Fabricação de elastômeros	4.106,78
2040-1/00	-	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	4.106,78
2051-7/00	-	Fabricação de defensivos agrícolas	4.106,78
2052-5/00	-	Fabricação de desinfestantes domissanitários	4.106,78
2061-4/00	-	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	4.106,78
2062-2/00	-	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4.106,78
2063-1/00	-	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4.106,78
2071-1/00	-	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	4.106,78
2072-0/00	-	Fabricação de tintas de impressão	4.106,78
2073-8/00	-	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	4.106,78
2091-6/00	-	Fabricação de adesivos e selantes	4.106,78
2092-4/01	-	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	4.106,78
2092-4/02	-	Fabricação de artigos pirotécnicos	4.106,78
2092-4/03	-	Fabricação de fósforos de segurança	4.106,78
2093-2/00	-	Fabricação de aditivos de uso industrial	4.106,78
2094-1/00	-	Fabricação de catalisadores	4.106,78
2099-1/01	-	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	4.106,78
2099-1/99	-	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	4.106,78
2110-6/00	-	Fabricação de produtos farmoquímicos	4.106,78
2121-1/01	-	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	4.106,78
2121-1/01	-	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	4.106,78
2121-1/02	-	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	4.106,78
2121-1/03	-	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	4.106,78
2122-0/00	-	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	4.106,78
2123-8/00	-	Fabricação de preparações farmacêuticas	4.106,78
2211-1/00	-	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	4.106,78
2212-9/00	14.04	Reforma de pneumáticos usados	4.106,78
2219-6/00	-	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	4.106,78
2221-8/00	-	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	4.106,78
2222-6/00	-	Fabricação de embalagens de material plástico	4.106,78
2223-4/00	-	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	4.106,78



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2229-3/01	-	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	4.106,78
2229-3/02	-	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	4.106,78
2229-3/03	-	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	4.106,78
2229-3/99	-	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	4.106,78
2311-7/00	-	Fabricação de vidro plano e de segurança	4.106,78
2312-5/00	-	Fabricação de embalagens de vidro	4.106,78
2319-2/00	-	Fabricação de artigos de vidro	4.106,78
2320-6/00	-	Fabricação de cimento	4.106,78
2330-3/01	-	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2.333,76
2330-3/02	-	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2.333,76
2330-3/03	-	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2.333,76
2330-3/04	-	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2.333,76
2330-3/05	7.02	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4.106,78
2330-3/99	-	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	4.106,78
2341-9/00	-	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	4.106,78
2342-7/01	-	Fabricação de azulejos e pisos	4.106,78
2330-3/01	-	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	4.106,78
2330-3/02	-	Fabricação de material sanitário de cerâmica	4.106,78
2330-3/03	-	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	4.106,78
2330-3/04	14.05	Britamento de pedras, exceto associado à extração	4.106,78
2330-3/05	14.05	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2.333,76
2330-3/99	14.05	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2.333,76
2341-9/00	-	Fabricação de cal e gesso	4.106,78
2342-7/01	14.05	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	4.106,78
2330-3/01	-	Fabricação de abrasivos	4.106,78
2330-3/02	-	Fabricação de outros produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	4.106,78
2411-3/00	-	Produção de ferro-gusa	4.106,78
2412-1/00	-	Produção de ferroligas	4.106,78
2421-1/00	-	Produção de semi-acabados de aço	4.106,78
2422-9/01	-	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	4.106,78
2422-9/02	-	Produção de laminados planos de aços especiais	4.106,78
2423-7/01	-	Produção de tubos de aço sem costura	4.106,78
2423-7/02	-	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	4.106,78
2424-5/01	-	Produção de arames de aço	4.106,78



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2422-9/01	-	Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	4.106,78
2431-8/00	-	Produção de tubos de aço com costura	4.106,78
2439-3/00	-	Produção de outros tubos de ferro e aço	4.106,78
2441-5/01	-	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	4.106,78
2441-5/02	-	Produção de laminados de alumínio	4.106,78
2442-3/00	-	Metalurgia dos metais preciosos	4.106,78
2443-1/00	-	Metalurgia do cobre	4.106,78
2441-5/01	-	Produção de zinco em formas primárias	4.106,78
2441-5/02	-	Produção de laminados de zinco	4.106,78
2442-3/00	-	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	4.106,78
2449-1/99	-	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	4.106,78
2451-2/00	-	Fundição de ferro e aço	4.106,78
2452-1/00	-	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	4.106,78
2511-0/00	-	Fabricação de estruturas metálicas	1.642,72
2512-8/00	-	Fabricação de esquadrias de metal	1.642,72
2513-6/00	-	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	4.106,78
2521-7/00	-	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	4.106,78
2522-5/00	-	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	4.106,78
2451-2/00	-	Produção de forjados de aço	4.106,78
2452-1/00	-	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	4.106,78
2511-0/00	-	Produção de artefatos estampados de metal	4.106,78
2512-8/00	-	Metalurgia do pó	4.106,78
2539-0/01	14.05	Serviços de usinagem, tornearia e solda	4.106,78
2539-0/02	14.05	Serviços de tratamento e revestimento em metais	4.106,78
2541-1/00	-	Fabricação de artigos de cutelaria	3.128,96
2542-0/00	-	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3.128,96
2543-8/00	-	Fabricação de ferramentas	3.128,96
2550-1/01	-	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	4.106,78
2550-1/02	-	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	4.106,78
2591-8/00	-	Fabricação de embalagens metálicas	3.128,96
2592-6/01	-	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3.128,96
2592-6/02	-	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3.128,96
2593-4/00	-	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3.128,96
2599-3/01	7.02	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3.128,96
2599-3/02	14.05	Serviço de corte e dobra de metais	3.128,96
2599-3/99	-	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3.128,96
2610-8/00	-	Fabricação de componentes eletrônicos	3.128,96
2621-3/00	-	Fabricação de equipamentos de informática	3.128,96
2622-1/00	-	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2631-1/00	-	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3.128,96
2632-9/00	-	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3.128,96
2640-0/00	-	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3.128,96
2651-5/00	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3.128,96
2652-3/00	-	Fabricação de cronômetros e relógios	3.128,96
2660-4/00	-	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3.128,96
2670-1/01	-	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3.128,96
2670-1/01	-	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3.128,96
2680-9/00	-	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3.128,96
2710-4/01	-	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3.128,96
2710-4/02	-	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3.128,96
2710-4/03	-	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3.128,96
2721-0/00	-	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3.128,96
2722-8/01	-	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3.128,96
2722-8/02	14.05	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2.333,76
2731-7/00	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3.128,96
2732-5/00	-	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3.128,96
2733-3/00	-	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3.128,96
2740-6/01	-	Fabricação de lâmpadas	3.128,96
2740-6/01	-	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3.128,96
2751-1/00	-	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3.128,96
2759-7/01	-	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3.128,96
2759-7/99	-	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3.128,96
2790-2/01	-	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3.128,96
2790-2/02	-	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3.128,96
2790-2/99	-	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	3.128,96
2811-9/00	-	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	3.128,96
2812-7/00	-	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3.128,96
2813-5/00	-	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2814-3/01	-	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3.128,96
2814-3/02	-	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3.128,96
2815-1/01	-	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3.128,96
2815-1/02	-	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3.128,96
2821-6/01	-	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3.128,96
2821-6/02	-	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3.128,96
2822-4/01	-	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3.128,96
2822-4/02	-	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3.128,96
2823-2/00	-	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3.128,96
2824-1/01	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3.128,96
2824-1/02	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3.128,96
2825-9/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3.128,96
2829-1/01	-	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3.128,96
2829-1/99	-	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3.128,96
2831-3/00	-	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3.128,96
2832-1/00	-	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3.128,96
2833-0/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3.128,96
2840-2/00	-	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3.128,96
2851-8/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3.128,96
2852-6/00	-	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3.128,96
2853-4/00	-	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3.128,96
2854-2/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3.128,96
2861-5/00	-	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3.128,96
2862-3/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3.128,96
2863-1/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3.128,96
2864-0/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3.128,96
2865-8/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2866-6/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3.128,96
2869-1/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3.128,96
2910-7/01	-	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4.106,78
2910-7/02	-	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	4.106,78
2910-7/03	-	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	4.106,78
2920-4/01	-	Fabricação de caminhões e ônibus	4.106,78
2920-4/02	-	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	4.106,78
2930-1/01	-	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	4.106,78
2930-1/02	-	Fabricação de carrocerias para ônibus	4.106,78
2930-1/03	-	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	4.106,78
2941-7/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3.128,96
2942-5/00	-	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3.128,96
2943-3/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3.128,96
2944-1/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3.128,96
2945-0/00	-	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3.128,96
2949-2/01	-	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3.128,96
2949-2/99	-	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3.128,96
2950-6/00	14.03	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3.128,96
3011-3/01	-	Construção de embarcações de grande porte	4.106,78
3011-3/02	-	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	4.106,78
3012-1/00	-	Construção de embarcações para esporte e lazer	4.106,78
3031-8/00	-	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	4.106,78
3032-6/00	-	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4.106,78
3041-5/00	-	Fabricação de aeronaves	4.106,78
3042-3/00	-	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	4.106,78
3050-4/00	-	Fabricação de veículos militares de combate	4.106,78
3091-1/01	-	Fabricação de motocicletas	4.106,78
3091-1/02	-	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3.128,96
3092-0/00	-	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3.128,96
3099-7/00	-	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3.128,96
3101-2/00	-	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3.128,96
3102-1/00	-	Fabricação de móveis com predominância de metal	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

3103-9/00	-	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3.128,96
3104-7/00	-	Fabricação de colchões	3.128,96
3211-6/01	39.01	Lapidação de gemas	3.128,96
3211-6/02	-	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3.128,96
3211-6/03	39.01	Cunhagem de moedas e medalhas	2.333,76
3212-4/00	-	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.779,61
3220-5/00	-	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	2.333,76
3230-2/00	-	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2.333,76
3240-0/01	-	Fabricação de jogos eletrônicos	2.333,76
3240-0/02	-	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2.333,76
3240-0/03	-	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2.333,76
3240-0/99	-	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	2.333,76
3250-7/01	-	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.333,76
3250-7/02	-	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.333,76
3250-7/03	4.14	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2.333,76
3250-7/04	-	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2.333,76
3250-7/05	-	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2.333,76
3250-7/06	4.14	Serviços de prótese dentária	1.095,14
3250-7/07	-	Fabricação de artigos ópticos	2.333,76
3250-7/09	4.13	Serviços de laboratórios ópticos	2.333,76
3291-4/00	-	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2.333,76
3292-2/01	-	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	2.333,76
3292-2/02	-	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2.333,76
3299-0/01	-	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2.333,76
3299-0/02	-	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2.333,76
3299-0/03	-	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2.333,76
3299-0/04	-	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	2.333,76
3299-0/05	-	Fabricação de aviamentos para costura	2.333,76
3299-0/06	-	Fabricação de velas, inclusive decorativas	2.333,76
3299-0/99	-	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	2.333,76
3311-2/00	14.01	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	2.086,02
3312-1/02	14.01	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2.086,02
3312-1/03	14.01	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2.086,02

3312-1/04	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	2.086,02
3313-9/01	14.01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2.086,02
3313-9/02	14.01	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2.086,02
3313-9/99	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	2.086,02
3314-7/01	14.01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não - elétricas	2.086,02
3314-7/02	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2.086,02
3314-7/03	14.01	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2.086,02
3314-7/04	14.01	Manutenção e reparação de compressores	2.086,02
3314-7/05	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2.086,02
3314-7/06	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2.086,02
3314-7/07	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2.086,02
3314-7/08	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2.086,02
3314-7/09	14.01	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	2.086,02
3314-7/10	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	2.086,02
3314-7/11	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	2.086,02
3314-7/12	14.01	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	2.086,02
3314-7/13	14.01	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	2.086,02
3314-7/14	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.086,02
3314-7/15	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.086,02
3314-7/16	14.01	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	2.086,02
3314-7/17	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.086,02
3314-7/18	14.01	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.086,02
3314-7/19	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.086,02
3314-7/20	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2.086,02
3314-7/21	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	2.086,02
3314-7/22	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	2.086,02
3314-7/99	14.01	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	2.086,02
3315-5/00	14.01	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	2.086,02
3316-3/01	14.01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2.086,02

3316-3/02	14.01	Manutenção de aeronaves na pista	2.086,02
3317-1/01	14.01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	2.086,02
3317-1/02	14.01	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2.086,02
3319-8/00	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2.086,02
3321-0/00	14.06	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1.642,72
3329-5/01	14.06	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	1.642,72
3329-5/99	14.06	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	1.642,72
3511-5/01	-	Geração de energia elétrica	4.106,78
3511-5/01	17.01	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	4.106,78
3512-3/00	-	Transmissão de energia elétrica	4.106,78
3513-1/00	-	Comércio atacadista de energia elétrica	4.106,78
3514-0/00	-	Distribuição de energia elétrica	4.106,78
3520-4/01	-	Produção de gás; processamento de gás natural	4.106,78
3520-4/01	3.04	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	4.106,78
3530-1/00	-	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	4.106,78
3600-6/01	7.12	Captação, tratamento e distribuição de água	4.106,78
3600-6/02	16.01	Distribuição de água por caminhões	1.642,72
3701-1/00	7.12	Gestão de redes de esgoto	4.106,78
3702-9/00	7.12	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4.106,78
3811-4/00	7.09	Coleta de resíduos não-perigosos	4.106,78
3812-2/00	7.09	Coleta de resíduos perigosos	4.106,78
3821-1/00	7.09	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	4.106,78
3822-0/00	7.09	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4.106,78
3831-9/01	7.09	Recuperação de sucatas de alumínio	4.106,78
3831-9/99	7.09	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4.106,78
3832-7/00	7.09	Recuperação de materiais plásticos	4.106,78
3839-4/01	7.09	Usinas de compostagem	4.106,78
3839-4/99	7.09	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4.106,78
3900-5/00	7.09	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4.106,78
4110-7/00	7.03	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4.106,78
4120-4/00	7.02	Construção de edifícios	3.128,96
4211-1/01	7.02	Construção de rodovias e ferrovias	3.128,96
4211-1/02	7.05	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3.128,96
4212-0/00	7.02	Construção de obras-de-arte especiais	3.128,96
4213-8/00	7.02	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3.128,96
4221-9/01	7.02	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3.128,96
4221-9/02	7.02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3.128,96
4221-9/03	7.02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3.128,96
4221-9/04	7.02	Construção de estações e redes de telecomunicações	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4221-9/05	7.02	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3.128,96
4222-7/01	7.02	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3.128,96
4222-7/02	7.02	Obras de irrigação	3.128,96
4223-5/00	7.02	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3.128,96
4291-0/00	7.02	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3.128,96
4292-8/01	7.02	Montagem de estruturas metálicas	3.128,96
4292-8/02	7.02	Obras de montagem industrial	3.128,96
4299-5/01	7.02	Construção de instalações esportivas e recreativas	3.128,96
4299-5/99	7.02	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3.128,96
4311-8/01	7.04	Demolição de edifícios e outras estruturas	3.128,96
4311-8/02	7.02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3.128,96
4312-6/00	7.02	Perfurações e sondagens	3.128,96
4313-4/00	7.02	Obras de terraplenagem	3.128,96
4319-3/00	7.02	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3.128,96
4321-5/00	7.02	Instalação e manutenção elétrica	3.128,96
4322-3/01	7.02	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3.128,96
4322-3/02	14.01	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3.128,96
4322-3/03	7.02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3.128,96
4329-1/01	14.06	Instalação de painéis publicitários	3.128,96
4329-1/02	14.06	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	3.128,96
4329-1/03	7.02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	3.128,96
4329-1/04	7.02	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3.128,96
4329-1/05	7.06	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2.086,02
4329-1/99	7.02	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3.128,96
4330-4/01	7.05	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3.128,96
4330-4/02	7.02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2.086,02
4330-4/03	7.06	Obras de acabamento em gesso e estuque	2.086,02
4330-4/04	7.02	Serviços de pintura de edifícios em geral	3.128,96
4330-4/05	7.06	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2.086,02
4330-4/99	7.02	Outras obras de acabamento da construção	3.128,96
4391-6/00	7.02	Obras de fundações	3.128,96
4399-1/01	7.19	Administração de obras	3.128,96
4399-1/02	7.02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3.128,96
4399-1/03	7.02	Obras de alvenaria	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4399-1/04	17.05	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3.128,96
4399-1/05	3.04	Perfuração e construção de poços de água	2.086,02
4399-1/99	7.02	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3.128,96
4511-1/01	-	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2.086,02
4511-1/02	-	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2.086,02
4511-1/03	-	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2.086,02
4511-1/04	-	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2.086,02
4511-1/05	-	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	2.086,02
4511-1/06	-	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2.086,02
4512-9/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2.086,02
4512-9/02	-	Comércio sob consignação de veículos automotores	2.086,02
4520-0/01	14.01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2.086,02
4520-0/02	14.12	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2.086,02
4520-0/03	14.01	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2.086,02
4520-0/04	14.01	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2.086,02
4520-0/05	14.01	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2.086,02
4520-0/06	14.01	Serviços de borracharia para veículos automotores	1.095,14
4520-0/07	14.06	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2.086,02
4520-0/08	14.11	Serviços de capotaria	1.095,14
4530-7/01	-	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2.086,02
4530-7/02	-	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de ar	2.086,02
4530-7/03	-	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2.086,02
4530-7/04	-	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	3.128,96
4530-7/05	-	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2.086,02
4530-7/06	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2.086,02
4541-2/01	-	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2.086,02
4541-2/02	-	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2.086,02
4541-2/03	-	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2.086,02
4541-2/04	-	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2.086,02
4541-2/05	-	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4542-1/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2.086,02
4542-1/01	-	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2.086,02
4543-9/00	14.01	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2.086,02
4611-7/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2.086,02
4612-5/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2.086,02
4613-3/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2.086,02
4614-1/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2.086,02
4615-0/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2.086,02
4616-8/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2.086,02
4617-6/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2.086,02
4618-4/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2.086,02
4618-4/02	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2.086,02
4618-4/03	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2.086,02
4618-4/99	10.09	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2.086,02
4619-2/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2.086,02
4621-4/00	-	Comércio atacadista de café em grão	2.086,02
4622-2/00	-	Comércio atacadista de soja	2.086,02
4623-1/01	-	Comércio atacadista de animais vivos	2.086,02
4623-1/02	-	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2.086,02
4623-1/03	-	Comércio atacadista de algodão	2.086,02
4623-1/04	-	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2.086,02
4623-1/05	-	Comércio atacadista de cacau	2.086,02
4623-1/06	-	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2.086,02
4623-1/07	-	Comércio atacadista de sisal	2.086,02
4623-1/08	-	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02
4623-1/09	-	Comércio atacadista de alimentos para animais	2.086,02
4623-1/99	-	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2.086,02
4631-1/00	-	Comércio atacadista de leite e laticínios	2.086,02
4632-0/01	-	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2.086,02
4632-0/02	-	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2.086,02
4632-0/03	-	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4633-8/01	- Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2.086,02
4633-8/02	- Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2.086,02
4633-8/03	- Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2.086,02
4634-6/01	- Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	2.086,02
4634-6/02	- Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	2.086,02
4634-6/03	- Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	2.086,02
4634-6/99	- Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2.086,02
4635-4/01	- Comércio atacadista de água mineral	2.086,02
4635-4/02	- Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	2.086,02
4635-4/03	- Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02
4635-4/99	- Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	2.086,02
4636-2/01	- Comércio atacadista de fumo beneficiado	2.086,02
4636-2/02	- Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2.086,02
4637-1/01	- Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	2.086,02
4637-1/02	- Comércio atacadista de açúcar	2.086,02
4637-1/03	- Comércio atacadista de óleos e gorduras	2.086,02
4637-1/04	- Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2.086,02
4637-1/05	- Comércio atacadista de massas alimentícias	2.086,02
4637-1/06	- Comércio atacadista de sorvetes	2.086,02
4637-1/07	- Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	2.086,02
4637-1/99	- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2.086,02
4639-7/01	- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	2.086,02
4639-7/02	- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02
4641-9/01	- Comércio atacadista de tecidos	2.086,02
4641-9/02	- Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	2.086,02
4641-9/03	- Comércio atacadista de artigos de armarinho	2.086,02
4642-7/01	- Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	2.086,02
4642-7/02	- Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2.086,02
4643-5/01	- Comércio atacadista de calçados	2.086,02
4643-5/02	- Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	2.086,02
4644-3/01	- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2.086,02
4644-3/02	- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2.086,02
4645-1/01	- Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	2.086,02
4645-1/02	- Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2.086,02
4645-1/03	- Comércio atacadista de produtos odontológicos	2.086,02
4646-0/01	- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4646-0/02	-	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2.086,02
4647-8/01	-	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2.086,02
4647-8/02	-	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2.086,02
4649-4/01	-	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2.086,02
4649-4/02	-	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	2.086,02
4649-4/03	-	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	2.086,02
4649-4/04	-	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	2.086,02
4649-4/05	-	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2.086,02
4649-4/06	-	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2.086,02
4649-4/07	-	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	2.086,02
4649-4/08	-	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2.086,02
4649-4/09	-	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02
4649-4/10	-	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	2.086,02
4649-4/99	-	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2.086,02
4651-6/01	-	Comércio atacadista de equipamentos de informática	2.086,02
4651-6/02	-	Comércio atacadista de suprimentos para informática	2.086,02
4652-4/00	-	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	2.086,02
4661-3/00	-	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2.086,02
4662-1/00	-	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	2.086,02
4663-0/00	-	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2.086,02
4664-8/00	-	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	2.086,02
4665-6/00	-	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2.086,02
4669-9/01	-	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2.086,02
4669-9/99	-	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2.086,02
4671-1/00	-	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	2.086,02
4672-9/00	-	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	2.086,02
4673-7/00	-	Comércio atacadista de material elétrico	2.086,02
4674-5/00	-	Comércio atacadista de cimento	2.086,02
4679-6/01	-	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2.086,02
4679-6/02	-	Comércio atacadista de mármore e granitos	2.086,02
4679-6/03	-	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4679-6/04	-	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2.086,02
4679-6/99	-	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	2.086,02
4681-8/01	-	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	2.086,02
4681-8/02	-	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	2.086,02
4681-8/03	-	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	2.086,02
4681-8/04	-	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2.086,02
4681-8/05	-	Comércio atacadista de lubrificantes	2.086,02
4682-6/00	-	Comércio atacadista de gás líquido de petróleo (GLP)	2.086,02
4683-4/00	-	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2.086,02
4684-2/01	-	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2.086,02
4684-2/02	-	Comércio atacadista de solventes	2.086,02
4684-2/99	-	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	2.086,02
4685-1/00	-	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2.086,02
4686-9/01	-	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2.086,02
4686-9/02	-	Comércio atacadista de embalagens	2.086,02
4687-7/01	-	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2.086,02
4687-7/02	-	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	2.086,02
4687-7/03	-	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2.086,02
4689-7/01	-	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2.086,02
4689-7/02	-	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	2.086,02
4689-3/99	-	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2.086,02
4691-5/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2.086,02
4692-3/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2.086,02
4693-1/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2.086,02
4711-3/01	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1.642,72
4711-3/02	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1.642,72
4712-1/00	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1.642,72
4713-0/01	-	Lojas de departamentos ou magazines	4.106,78
4713-0/02	-	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4.106,78
4713-0/03	-	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4.106,78
4721-1/02	-	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1.642,72



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4721-1/03	-	Comércio varejista de laticínios e frios	1.642,72
4721-1/04	-	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1.642,72
4722-9/01	-	Comércio varejista de carnes - açougues	1.642,72
4722-9/02	-	Peixaria	1.642,72
4723-7/00	-	Comércio varejista de bebidas	1.642,72
4724-5/00	-	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.642,72
4729-6/01	-	Tabacaria	1.642,72
4729-6/02	-	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1.642,72
4729-6/99	-	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.642,72
4731-8/00	-	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3.128,96
4732-6/00	-	Comércio varejista de lubrificantes	1.642,72
4741-5/00	-	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1.642,72
4742-3/00	-	Comércio varejista de material elétrico	1.642,72
4743-1/00	-	Comércio varejista de vidros	1.642,72
4744-0/01	-	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1.642,72
4744-0/02	-	Comércio varejista de madeira e artefatos	1.642,72
4744-0/03	-	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1.642,72
4744-0/04	-	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1.642,72
4744-0/05	-	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1.642,72
4744-0/06	-	Comércio varejista de pedras para revestimento	1.642,72
4744-0/99	-	Comércio varejista de materiais de construção em geral	2.086,02
4751-2/01	-	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2.086,02
4751-2/02	14.01	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	1.642,72
4752-1/00	-	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1.642,72
4753-9/00	-	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1.642,72
4754-7/01	-	Comércio varejista de móveis	1.642,72
4754-7/02	-	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1.642,72
4754-7/03	-	Comércio varejista de artigos de iluminação	1.642,72
4755-7/01	-	Comércio varejista de tecidos	1.642,72
4755-7/02	-	Comercio varejista de artigos de armarinho	1.642,72
4755-7/03	-	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1.642,72
4756-3/00	-	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1.642,72
4757-1/00	-	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1.642,72
4759-8/01	-	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1.642,72
4759-8/99	-	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1.642,72
4761-0/01	-	Comércio varejista de livros	1.642,72



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4761-0/02	-	Comércio varejista de jornais e revistas	1.642,72
4761-0/03	-	Comércio varejista de artigos de papelaria	1.642,72
4762-8/00	-	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.642,72
4763-6/01	-	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1.642,72
4763-6/02	-	Comércio varejista de artigos esportivos	1.642,72
4763-6/03	-	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1.642,72
4763-6/04	-	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1.642,72
4763-6/05	-	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1.642,72
4771-7/01	-	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1.642,72
4771-7/02	4.07	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.642,72
4771-7/03	-	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.642,72
4771-7/04	-	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1.642,72
4772-5/00	-	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.642,72
4773-3/00	-	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1.642,72
4774-1/00	-	Comércio varejista de artigos de óptica	1.642,72
4781-4/00	-	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1.642,72
4782-2/01	-	Comércio varejista de calçados	1.642,72
4782-2/02	-	Comércio varejista de artigos de viagem	1.642,72
4783-1/01	-	Comércio varejista de artigos de joalheria	1.642,72
4783-1/02	-	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1.642,72
4784-9/00	-	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2.086,02
4785-7/01	-	Comércio varejista de antiguidades	1.642,72
4785-7/99	-	Comércio varejista de outros artigos usados	1.642,72
4789-0/01	-	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1.642,72
4789-0/02	-	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1.642,72
4789-0/03	-	Comércio varejista de objetos de arte	1.642,72
4789-0/04	-	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1.642,72
4789-0/05	-	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1.642,72
4789-0/06	-	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	3.128,96
4789-0/07	-	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1.642,72
4789-0/08	-	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1.642,72
4789-0/09	-	Comércio varejista de armas e munições	3.128,96
4789-0/99	-	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1.642,72
4911-6/00	-	Transporte ferroviário de carga	3.585,29
4912-4/01	-	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3.585,29
4912-4/02	16.01	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3.585,29
4912-4/03	20.03	Transporte metroviário	3.585,29
4921-3/01	16.01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3.585,29



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4921-3/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3.585,29
4922-1/01	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3.585,29
4922-1/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3.585,29
4922-1/01	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3.585,29
4923-0/03	16.01	Serviço de táxi	2.086,02
4923-0/02	16.01	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	2.086,02
4924-8/00	16.01	Transporte escolar	2.086,02
4929-9/01	16.01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3.128,96
4929-9/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96
4929-9/03	9.02	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3.128,96
4929-9/04	9.02	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96
4929-9/99	16.01	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3.128,96
4930-2/01	16.01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	2.086,02
4930-2/02	-	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96
4930-2/03	16.01	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3.128,96
4930-2/04	16.01	Transporte rodoviário de mudanças	2.086,02
4940-0/00	3.04	Transporte dutoviário	3.128,96
4950-7/00	16.01	Trens turísticos, teleféricos e similares	3.128,96
5011-4/01	20.01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3.128,96
5011-4/02	20.01	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	3.128,96
5012-2/01	-	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3.128,96
5012-2/02	-	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	3.128,96
5021-1/01	20.01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3.128,96
5021-1/02	-	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3.128,96
5022-0/01	20.01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	3.128,96
5022-0/02	-	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3.128,96
5030-1/01	-	Navegação de apoio marítimo	3.128,96
5030-1/02	-	Navegação de apoio portuário	3.128,96
5091-2/01	16.01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3.128,96
5091-2/02	-	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3.128,96
5099-8/01	20.01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	3.128,96
5099-8/99	20.01	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

5111-1/00	20.01	Transporte aéreo de passageiros regular	3.128,96
5112-9/99	20.01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3.128,96
5112-9/99	20.01	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3.128,96
5120-0/00	-	Transporte aéreo de carga	3.128,96
5130-7/00	-	Transporte espacial	3.128,96
5211-7/01	11.04	Armazéns gerais - emissão de warrant	3.128,96
5211-7/02	11.04	Guarda-móveis	3.128,96
5211-7/99	11.04	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3.128,96
5212-5/00	11.04	Carga e descarga	3.128,96
5221-4/00	22.01	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3.585,29
5222-2/00	20.03	Terminais rodoviários e ferroviários	3.585,29
5223-1/00	11.01	Estacionamento de veículos	2.086,02
5229-0/01	16.01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	2.086,02
5229-0/02	16.01	Serviços de reboque de veículos	2.086,02
5229-0/99	20.03	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3.128,96
5231-1/01	20.01	Administração da infra-estrutura portuária	3.128,96
5231-1/02	20.01	Operações de terminais	3.128,96
5232-0/00	10.06	Atividades de agenciamento marítimo	3.128,96
5239-7/00	20.01	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3.128,96
5240-1/01	20.02	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3.128,96
5240-1/99	20.02	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3.128,96
5250-8/01	33.01	Comissaria de despachos	2.086,02
5250-8/02	33.01	Atividades de despachantes aduaneiros	2.086,02
5250-8/03	10.05	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	2.086,02
5250-8/04	11.04	Organização logística do transporte de carga	3.128,96
5250-8/05	20.03	Operador de transporte multimodal - OTM	3.128,96
5310-5/01	26.01	Atividades do Correio Nacional	3.128,96
5310-5/02	26.01	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3.128,96
5320-2/01	26.01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3.128,96
5320-2/02	26.01	Serviços de entrega rápida	3.128,96
5510-8/01	9.01	Hotéis	3.128,96
5510-8/02	9.01	Apart-hotéis	3.128,96
5510-8/03	9.01	Motéis	2.086,02
5590-6/01	9.01	Albergues, exceto assistenciais	1.642,72
5590-6/02	9.01	Campings	1.642,72
5590-6/03	9.01	Pensões (alojamento)	1.642,72
5590-6/99	9.01	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1.642,72
5611-2/01	-	Restaurantes e similares	1.642,72



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

5611-2/02	-	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.642,72
5611-2/03	-	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1.642,72
5612-1/00	-	Serviços ambulantes de alimentação	1.368,92
5620-1/01	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2.086,02
5620-1/02	17.11	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2.086,02
5620-1/03	17.11	Cantinas - serviços de alimentação privativos	2.086,02
5620-1/04	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	2.086,02
5811-5/00	14.08	Edição de livros	1.642,72
5812-3/00	14.08	Edição de jornais	1.642,72
5813-1/00	14.08	Edição de revistas	1.642,72
5819-1/00	13.05	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1.642,72
5821-2/00	14.08	Edição integrada à impressão de livros	1.642,72
5822-1/00	14.08	Edição integrada à impressão de jornais	1.642,72
5823-9/00	14.08	Edição integrada à impressão de revistas	1.642,72
5829-8/00	13.05	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1.642,72
5911-1/01	13.02	Estúdios cinematográficos	1.642,72
5911-1/02	13.02	Produção de filmes para publicidade	1.642,72
5911-1/99	13.02	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.642,72
5912-0/01	13.02	Serviços de dublagem	1.642,72
5912-0/02	13.02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1.642,72
5912-0/99	13.02	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	2.086,02
5913-8/00	3.02	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.086,02
5914-6/00	12.02	Atividades de exibição cinematográfica	2.086,02
5920-1/00	13.02	Atividades de gravação de som e de edição de música	2.086,02
6010-1/00	10.08	Atividades de rádio	2.086,02
6021-7/00	10.08	Atividades de televisão aberta	2.086,02
6022-5/01	10.08	Programadoras	2.086,02
6022-5/02	10.08	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	2.086,02
6110-8/01	10.08	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	3.128,96
6110-8/02	-	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	3.128,96
6110-8/03	-	Serviços de comunicação multimídia - SCM	3.128,96
6110-8/99	-	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3.128,96
6120-5/01	-	Telefonia móvel celular	3.128,96
6120-5/02	-	Serviço móvel especializado - SME	3.128,96
6120-5/99	-	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	3.128,96
6130-2/00	-	Telecomunicações por satélite	3.128,96
6141-8/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3.128,96

6142-6/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	3.128,96
6143-4/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3.128,96
6190-6/01	1.03	Provedores de acesso às redes de comunicações	3.128,96
6190-6/02	1.03	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	3.128,96
6190-6/99	-	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	3.128,96
6201-5/00	1.01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2.086,02
6202-3/00	1.02	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2.086,02
6203-1/00	1.04	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2.086,02
6204-0/00	1.06	Consultoria em tecnologia da informação	2.086,02
6209-1/00	1.07	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2.086,02
6311-9/00	1.03	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.086,02
6319-4/00	1.08	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	3.128,96
6391-7/00	10.07	Agências de notícias	3.128,96
6399-2/00	17.01	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3.128,96
6410-7/00	15.01	Banco Central	4.106,78
6421-2/00	15.01	Bancos comerciais	4.106,78
6422-1/00	15.01	Bancos múltiplos, com carteira comercial	4.106,78
6423-9/00	15.01	Caixas econômicas	3.128,96
6424-7/01	15.01	Bancos cooperativos	3.128,96
6424-7/02	15.01	Cooperativas centrais de crédito	3.128,96
6424-7/03	15.01	Cooperativas de crédito mútuo	3.128,96
6424-7/04	15.01	Cooperativas de crédito rural	3.128,96
6431-0/00	15.01	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	4.106,78
6432-8/00	15.01	Bancos de investimento	4.106,78
6433-6/00	15.01	Bancos de desenvolvimento	4.106,78
6434-4/00	10.05	Agências de fomento	2.086,02
6435-2/01	15.18	Sociedades de crédito imobiliário	2.086,02
6435-2/02	15.01	Associações de poupança e empréstimo	2.086,02
6435-2/03	15.18	Companhias hipotecárias	3.128,96
6436-1/00	15.18	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	3.128,96
6437-9/00	15.01	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2.086,02
6438-7/01	15.01	Bancos de câmbio	4.106,78
6438-7/99	15.01	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	4.106,78
6440-9/00	15.09	Arrendamento mercantil	3.128,96
6450-6/00	15.01	Sociedades de capitalização	3.128,96
6461-1/00	10.05	Holdings de instituições financeiras	4.106,78
6462-0/00	10.05	Holdings de instituições não-financeiras	4.106,78

6463-8/00	15.01	Outras sociedades de participação, exceto holdings	4.106,78
6470-1/01	15.01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	4.106,78
6470-1/02	15.01	Fundos de investimento previdenciários	4.106,78
6470-1/03	15.01	Fundos de investimento imobiliários	4.106,78
6491-3/00	10.04	Sociedades de fomento mercantil – factoring	4.106,78
6492-1/00	15.01	Securitização de créditos	4.106,78
6493-0/00	15.01	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	4.106,78
6499-9/01	17.12	Clubes de investimento	4.106,78
6499-9/02	17.12	Sociedades de investimento	4.106,78
6499-9/03	15.08	Fundo garantidor de crédito	4.106,78
6499-9/04	15.16	Caixas de financiamento de corporações	4.106,78
6499-9/05	15.08	Concessão de crédito pelas OSCIP	4.106,78
6499-9/99	15.08	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	4.106,78
6511-1/01	10.01	Seguros de vida	2.086,02
6511-1/02	25.03	Planos de auxílio-funeral	2.086,02
6512-0/00	10.01	Seguros não-vida	2.086,02
6520-1/00	10.01	Seguros-saúde	2.086,02
6530-8/00	10.01	Resseguros	3.128,96
6541-3/00	10.01	Previdência complementar fechada	3.128,96
6542-1/00	10.01	Previdência complementar aberta	3.128,96
6550-2/00	4.22	Planos de saúde	3.128,96
6611-8/01	17.12	Bolsa de valores	3.128,96
6611-8/02	17.12	Bolsa de mercadorias	3.128,96
6611-8/03	17.12	Bolsa de mercadorias e futuros	3.128,96
6611-8/04	17.12	Administração de mercados de balcão organizados	3.128,96
6612-6/01	10.02	Corretoras de títulos e valores mobiliários	3.128,96
6612-6/02	10.02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	3.128,96
6612-6/03	10.01	Corretoras de câmbio	3.128,96
6612-6/04	10.05	Corretoras de contratos de mercadorias	3.128,96
6612-6/05	10.02	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	3.128,96
6613-4/00	15.01	Administração de cartões de crédito	3.128,96
6619-3/01	15.12	Serviços de liquidação e custódia	3.128,96
6619-3/02	15.10	Correspondentes de instituições financeiras	3.128,96
6619-3/03	10.09	Representações de bancos estrangeiros	3.128,96
6619-3/04	15.07	Caixas eletrônicos	2.086,02
6619-3/05	15.01	Operadoras de cartões de débito	3.128,96
6619-3/99	15.01	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	3.128,96
6621-5/01	17.09	Peritos e avaliadores de seguros	2.086,02
6621-5/01	17.16	Auditoria e consultoria atuarial	2.086,02
6622-3/00	10.01	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

6629-1/00	10.01	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2.086,02
6630-4/00	17.12	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2.086,02
6810-2/01	17.12	Compra e venda de imóveis próprios	2.086,02
6810-2/02	-	Aluguel de imóveis próprios	2.086,02
6810-2/03	-	Loteamento de imóveis próprios	2.086,02
6821-8/01	10.05	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2.086,02
6821-8/02	10.05	Corretagem no aluguel de imóveis	2.086,02
6822-6/00	17.12	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2.086,02
6911-7/01	17.14	Serviços advocatícios	2.086,02
6911-7/02	17.15	Atividades auxiliares da justiça	2.086,02
6911-7/03	10.03	Agente de propriedade industrial	2.086,02
6912-5/00	21.01	Cartórios	3.128,96
6920-6/01	17.19	Atividades de contabilidade	1.642,72
6920-6/02	17.20	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1.642,72
7020-4/00	17.01	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1.642,72
7111-1/00	7.01	Serviços de arquitetura	1.642,72
7112-0/00	7.01	Serviços de engenharia	1.642,72
7119-7/01	7.2	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1.642,72
7119-7/02	7.01	Atividades de estudos geológicos	1.642,72
7119-7/03	32.01	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1.642,72
7119-7/04	17.09	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1.642,72
7119-7/99	31.01	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1.642,72
7120-1/00	17.01	Testes e análises técnicas	1.642,72
7210-0/00	2.01	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1.642,72
7220-7/00	2.01	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1.642,72
7311-4/00	17.06	Agências de publicidade	2.086,02
7312-2/00	10.08	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	2.086,02
7319-0/01	17.06	Criação de estandes para feiras e exposições	2.086,02
7319-0/02	17.06	Promoção de vendas	2.086,02
7319-0/03	17.06	Marketing direto	2.086,02
7319-0/04	17.06	Consultoria em publicidade	2.086,02
7319-0/99	17.06	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2.086,02
7320-3/00	2.01	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2.086,02
7410-2/01	17.01	Design	2.086,02
7410-2/02	7.11	Decoração de interiores	2.086,02
7420-0/01	13.02	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

7420-0/02	13.02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2.086,02
7420-0/03	13.02	Laboratórios fotográficos	2.086,02
7420-0/04	13.02	Filmagem de festas e eventos	2.086,02
7420-0/05	13.02	Serviços de microfilmagem	2.086,02
7490-1/01	17.02	Serviços de tradução, interpretação e similares	2.086,02
7490-1/02	7.21	Escafandria e mergulho	2.086,02
7490-1/03	17.01	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	2.086,02
7490-1/04	10.02	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2.086,02
7490-1/05	10.05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	2.086,02
7490-1/99	36.01	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2.086,02
7500-1/00	5.01	Atividades veterinárias	2.086,02
7711-0/00	-	Locação de automóveis sem condutor	3.128,96
7719-5/01	-	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	3.128,96
7719-5/02	-	Locação de aeronaves sem tripulação	3.128,96
7719-5/99	-	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3.128,96
7721-7/00	-	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2.086,02
7722-5/00	-	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	2.086,02
7723-3/00	-	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	2.086,02
7729-2/01	-	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	2.086,02
7729-2/02	-	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	2.086,02
7729-2/03	-	Aluguel de material médico	2.086,02
7729-2/99	-	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	2.086,02
7731-4/00	-	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	2.086,02
7732-2/01	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	2.086,02
7732-2/01	3.05	Aluguel de andaimes	2.086,02
7733-1/00	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	2.086,02
7739-0/01	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	2.086,02
7739-0/02	-	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	2.086,02
7739-0/03	3.05	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	2.086,02
7739-0/99	-	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	2.086,02
7740-3/00	17.12	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	2.086,02
7810-8/00	17.04	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2.086,02
7820-5/00	17.05	Locação de mão-de-obra temporária	2.086,02
7830-2/00	17.05	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2.086,02
7911-2/00	9.02	Agências de viagens	2.086,02

7912-1/00	9.02	Operadores turísticos	2.086,02
7990-2/00	9.03	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	2.086,02
8011-1/01	11.02	Atividades de vigilância e segurança privada	3.585,29
8011-1/02	5.08	Serviços de adestramento de cães de guarda	2.086,02
8012-9/00	26.01	Atividades de transporte de valores	3.585,29
8020-0/00	11.02	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3.585,29
8030-7/00	34.01	Atividades de investigação particular	2.086,02
8111-7/00	17.05	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	2.086,02
8112-5/00	-	Condomínios prediais	1.642,72
8121-4/00	7.1	Limpeza em prédios e em domicílios	2.086,02
8122-2/00	7.13	Imunização e controle de pragas urbanas	2.086,02
8129-0/00	7.1	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	2.086,02
8130-3/00	7.11	Atividades paisagísticas	2.086,02
8211-3/00	17.12	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2.086,02
8219-9/01	13.04	Fotocópias	2.086,02
8219-9/99	17.02	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	2.086,02
8220-2/00	17.02	Atividades de teleatendimento	2.086,02
8230-0/01	17.10	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	2.086,02
8230-0/02	3.03	Casas de festas e eventos	2.086,02
8291-1/00	17.22	Atividades de cobrança e informações cadastrais	3.128,96
8292-0/00	14.05	Envasamento e empacotamento sob contrato	2.086,02
8299-7/01	17.01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3.128,96
8299-7/02	17.12	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	3.128,96
8299-7/03	17.01	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1.642,72
8299-7/04	17.13	Leiloeiros independentes	2.086,02
8299-7/05	17.12	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2.086,02
8299-7/06	19.01	Casas lotéricas	3.128,96
8299-7/07	1.05	Salas de acesso à internet	2.086,02
8299-7/99	17.01	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	3.128,96
8411-6/00	-	Administração pública em geral	2.086,02
8412-4/00	-	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.086,02
8413-2/00	-	Regulação das atividades econômicas	2.086,02
8421-3/00	-	Relações exteriores	2.086,02
8422-1/00	-	Defesa	2.086,02
8423-0/00	-	Justiça	2.086,02
8424-8/00	-	Segurança e ordem pública	2.086,02
8425-6/00	-	Defesa Civil	2.086,02
8430-2/00	-	Seguridade social obrigatória	2.086,02
8511-2/00	4.17	Educação infantil – creche	1.368,92

8512-1/00	8.01	Educação infantil - pré-escola	1.368,92
8513-9/00	8.01	Ensino fundamental	1.642,72
8520-1/00	8.01	Ensino médio	1.642,72
8531-7/00	8.01	Educação superior – graduação	3.523,95
8532-5/00	8.01	Educação superior - graduação e pós-graduação	3.523,95
8533-3/00	8.01	Educação superior - pós-graduação e extensão	3.523,95
8541-4/00	8.01	Educação profissional de nível técnico	1.642,72
8542-2/00	8.01	Educação profissional de nível tecnológico	1.642,72
8550-3/01	17.12	Administração de caixas escolares	1.642,72
8550-3/02	8.02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1.368,92
8591-1/00	6.04	Ensino de esportes	1.368,92
8592-1/01	6.04	Ensino de dança	1.368,92
8592-1/02	8.02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1.368,92
8592-1/03	8.02	Ensino de música	1.368,92
8592-9/99	8.02	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1.368,92
8593-7/00	8.02	Ensino de idiomas	2.086,02
8599-6/01	8.02	Formação de condutores	2.086,02
8599-6/02	8.02	Cursos de pilotagem	2.086,02
8599-6/03	8.02	Treinamento em informática	1.642,72
8599-6/04	8.02	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1.642,72
8599-6/05	8.02	Cursos preparatórios para concursos	2.086,02
8599-6/99	8.02	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2.086,02
8610-1/01	4.03	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto - socorro e unidades para atendimento a urgências	3.128,96
8610-1/02	4.03	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	3.128,96
8621-6/01	4.21	UTI móvel	3.128,96
8621-6/02	4.21	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	3.128,96
8622-4/00	4.21	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3.128,96
8630-5/01	4.03	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	3.128,96
8630-5/02	4.03	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	3.128,96
8630-5/03	4.03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	3.128,96
8630-5/04	4.12	Atividade odontológica	2.086,02
8630-5/06	4.21	Serviços de vacinação e imunização humana	2.086,02
8630-5/07	4.18	Atividades de reprodução humana assistida	3.128,96
8630-5/99	4.03	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	3.128,96
8640-2/01	4.03	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2.086,02
8640-2/02	4.03	Laboratórios clínicos	2.086,02
8640-2/03	4.09	Serviços de diálise e nefrologia	3.128,96
8640-2/04	4.02	Serviços de tomografia	3.128,96



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

8640-2/05	4.02	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	3.128,96
8640-2/06	4.02	Serviços de ressonância magnética	3.128,96
8640-2/07	4.02	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	3.128,96
8640-2/08	4.02	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3.128,96
8640-2/09	4.02	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	3.128,96
8640-2/10	4.02	Serviços de quimioterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de radioterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de hemoterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de litotripsia	3.128,96
8640-2/01	4.19	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	3.128,96
8640-2/99	4.09	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	3.128,96
8650-0/01	4.06	Atividades de enfermagem	2.086,02
8650-0/02	4.1	Atividades de profissionais da nutrição	2.086,02
8650-0/03	4.16	Atividades de psicologia e psicanálise	2.086,02
8650-0/04	4.08	Atividades de fisioterapia	2.086,02
8650-0/05	4.08	Atividades de terapia ocupacional	2.086,02
8650-0/06	4.08	Atividades de fonoaudiologia	2.086,02
8650-0/07	4.1	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	2.086,02
8650-0/99	4.01	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2.086,02
8660-7/00	17.12	Atividades de apoio à gestão de saúde	2.086,02
8690-9/01	4.09	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2.086,02
8690-9/02	4.19	Atividades de bancos de leite humano	2.086,02
8690-9/03	4.05	Atividades de acupuntura	2.086,02
8690-9/04	6.01	Atividades de podologia	2.086,02
8690-9/99	4.09	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2.086,02
8711-5/01	4.17	Clínicas e residências geriátricas	3.128,96
8711-5/02	4.17	Instituições de longa permanência para idosos	3.128,96
8711-5/03	4.17	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	2.086,02
8711-5/04	4.17	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	2.086,02
8711-5/05	4.17	Condomínios residenciais para idosos	2.086,02
8712-3/00	4.21	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2.086,02
8720-4/01	4.03	Atividades de centros de assistência psicossocial	2.086,02
8720-4/99	4.17	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2.086,02
8730-1/01	4.17	Orfanatos	2.086,02
8730-1/01	4.17	Albergues assistenciais	2.086,02



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

8730-1/99	4.17	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2.086,02
8800-6/00	27.01	Serviços de assistência social sem alojamento	2.086,02
9001-9/01	12.13	Produção teatral	1.642,72
9001-9/02	12.16	Produção musical	1.642,72
9001-9/03	12.13	Produção de espetáculos de dança	1.642,72
9001-9/04	12.13	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1.642,72
9001-9/05	12.13	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	1.642,72
9001-9/06	12.14	Atividades de sonorização e de iluminação	1.642,72
9001-9/99	12.13	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	1.642,72
9002-7/01	37.01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1.642,72
9002-7/02	40.01	Restauração de obras de arte	1.642,72
9003-5/00	3.03	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1.642,72
9101-5/00	29.01	Atividades de bibliotecas e arquivos	1.642,72
9102-3/01	38.01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1.642,72
9102-3/02	7.05	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1.642,72
9103-1/00	12.05	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.642,72
9200-3/01	19.01	Casas de bingo	3.128,96
9200-3/02	12.10	Exploração de apostas em corridas de cavalos	3.128,96
9200-3/99	19.01	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	3.128,96
9311-5/00	17.12	Gestão de instalações de esportes	2.086,02
9312-3/00	12.02	Clubes sociais, esportivos e similares	2.086,02
9313-1/00	6.04	Atividades de condicionamento físico	2.086,02
9319-1/01	12.13	Produção e promoção de eventos esportivos	2.086,02
9319-1/99	6.04	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	3.128,96
9321-2/00	12.05	Parques de diversão e parques temáticos	2.086,02
9329-8/01	12.06	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	2.086,02
9329-8/02	12.09	Exploração de boliches	2.086,02
9329-8/03	12.09	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	2.086,02
9329-8/04	12.09	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2.086,02
9329-8/99	12.17	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2.086,02
9411-1/00	-	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	2.086,02
9412-0/00	-	Atividades de organizações associativas profissionais	2.086,02
9420-1/00	-	Atividades de organizações sindicais	2.086,02
9430-8/00	-	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2.086,02
9491-0/00	-	Atividades de organizações religiosas	2.086,02
9492-8/00	-	Atividades de organizações políticas	2.086,02

9493-6/00	-	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2.086,02
9499-5/00	-	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2.086,02
9511-8/00	14.01	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1.642,72
9512-6/00	14.01	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1.642,72
9521-5/00	14.01	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1.642,72
9529-1/01	14.01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	821,37
9529-1/02	24.01	Chaveiros	821,37
9529-1/03	14.01	Reparação de relógios	821,37
9529-1/04	14.01	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	821,37
9529-1/05	14.01	Reparação de artigos do mobiliário	821,37
9529-1/06	14.01	Reparação de jóias	821,37
9529-1/99	14.01	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	821,37
9601-7/01	14.10	Lavanderias	1.368,92
9601-7/02	14.10	Tinturarias	1.368,92
9601-7/03	14.10	Toalheiros	1.368,92
9602-5/01	6.01	Cabeleireiros	1.368,92
9602-5/02	6.02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	1.368,92
9603-3/01	25.04	Gestão e manutenção de cemitérios	3.128,96
9603-3/02	25.02	Serviços de cremação	3.128,96
9603-3/03	25.01	Serviços de sepultamento	3.128,96
9603-3/04	25.01	Serviços de funerárias	3.128,96
9603-3/05	25.01	Serviços de somatoconservação	2.086,02
9603-3/99	25.01	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3.128,96
9609-2/02	17.01	Agências matrimoniais	2.086,02
9609-2/03	5.08	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2.086,02
9609-2/04	12.09	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	2.086,02
9609-2/05	6.03	Atividades de sauna e banhos	2.086,02
9609-2/06	6.02	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	1.368,92
9609-2/99	17.05	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1.368,92
9700-5/00	17.05	Serviços domésticos	1.368,92
9900-8/00	-	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	3.128,96

Anexo IV

A taxa de autorização e fiscalização de publicidade é devida de acordo com a tabela a seguir observando-se os períodos nela indicado.

(Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

1.1 - Anúncios Pintados em Viaturas	Valor (R\$)
--	--------------------

1.1.1 - Taxa de Licença, por viatura, por mês	36,67
1.1.2 - Taxa de Licença, por viatura, por ano	366,76
1.2 - Anúncios em Tabuletas (out doors)	
1.2.1 - Taxa de Licença, por tabuleta, por mês, em solo público	104,56
1.2.2 - Taxa de Licença, por tabuleta, por mês, em solo particular	83,66
1.3 - Anúncios em Painéis (galhardetes, totens, front-ligth, letreiros, brake-light, triface, quadros, anúncios e mostruários, fixos ou volantes afixados ou pintados em paredes, muros, postes ou calçadas)	Valor (R\$)
1.3.1 - Taxa de Licença, por mês, por m2.	9,31
1.4 - Alto-falantes instalados em locais permitidos	Valor (R\$)
1.4.1 - Taxa de Licença, por unidade, por mês	36,67
1.4.2 - Taxa de Licença, por unidade, por ano	366,76
1.5 - Alto-falantes instalados em viaturas	Valor (R\$)
1.5.1 - Taxa de Licença, por viatura, por mês	220,03
1.5.2 - Taxa de Licença, por viatura, por ano	2200,18
1.6 - Balões	Valor (R\$)
1.6.1 - Por propaganda, por dia.	14,67
1.7 - Aviões	Valor (R\$)
1.7.1 - Por propaganda, por hora de voo	146,68
1.8 - Indicadores de Hora e Temperatura	Valor (R\$)
1.8.1 - Taxa de Licença, por unidade, por mês	220,03
1.8.2 - Taxa de Licença, por unidade, por ano	2200,18
1.9 - Tablóides ou Encartes	Valor (R\$)
1.9.1 - Distribuições somente em residências, por pessoa ao mês	146,68

Anexo V

Tabela para cálculo da Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte de Passageiros.
 (Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

Especificação	Valor (R\$)
I. Transporte coletivo público, de passageiros, por veículo licenciado.	841,63
II. Transporte coletivo privado, de passageiros, por veículo licenciado.	841,63
III. Transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, por veículo, licenciado	485,59
IV. Transporte escolar, por veículo licenciado.	103,57
V. Outros não especificados	103,57

Anexo VI

Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário.
 (Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

Especificação	Valor (R\$)
Valor da taxa por ano	2988,10

Anexo VII

Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante
(Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

	Valor (R\$)
1.2 - Comércio Ambulante	
1.2.1 - Á tiracolo – por unidade, por mês	34,47
1.2.2 - Em carrocinha – por unidade, por mês	68,97
1.2.3 - Em barracas ou tabuleiros padronizados – por unidade, por mês	68,97
1.2.4 - Sacolão – por tabuleiro, uma vez por semana ao mês	41,41
1.2.5 - Veículo autorizado (sacolão volante) – por veículo, por mês	517,35
1.2.6 - Trailler:	
a) por unidade, por mês em solo particular	137,96
b) por unidade, por mês em solo público	207,04
VII - Banca de Jornal – por unidade, por mês:	
Categoria A	137,92
Categoria B	89,50
Categoria C	68,96
1.3 - Comércio Rudimentar	
1.3.1 - Por comércio (meia porta), por mês, até 12,00m ²	86,23
1.3.2 - Por comércio, por mês, até 16,00m ²	120,68
1.4 - Comércio Eventual	
1.4.1 - Nas vias públicas – por barraca ou stand, por dia	9,75
1.4.2 - Em lojas temporárias – por unidade, por dia	172,56
1.4.3 - Promotores de vendas – por pessoa em logradouro público, por dia	12,18
1.4.4 - Feirão de automóveis – por dia	862,22
1.4.5 - Feirão de automóveis em logradouro público – por dia	1207,14
1.4.6 - Parque de Diversões em área pública- por dia	68,96
1.4.7 - Parque de Diversões em área particular- por dia	51,75
1.4.8 - Circo em área pública- por dia	59,05
1.4.9 - Circo em área particular- por dia	34,47
1.4.10 - Comércio Eventual não especificado- por dia	41,40
1.4.11 - Quiosqui – por dia até 9,00 m ²	51,75
1.4.12 - Eventos e Shows noturnos- por dia	689,81
1.5 - Feiras-Livres	
1.5.1 - Produtos Agrícolas e Hortifrutigranjeiros:	
1.5.1.1 - Em tabuleiros de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	121,79
1.5.2 - Roupas Feitas, Artigos de Armarinho, de bazar e similares:	
1.5.2.1 - Por tabuleiro de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	121,79
1.5.3 - Peixes, carne de porco, aves abatidas e derivados:	
1.5.3.1 - Por veículo, por ano	275,93
1.5.3.2 - Por tabuleiro, de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	189,74

1.5.4 - Outros artigos permitidos:	
1.5.4.1 - Por tabuleiro, de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	189,74
1.5.4.2 - Por veículo – por ano	241,48

Anexo VIII

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares e Arruamentos (ruas, áreas de lazer e estacionamento) e em Vias e Logradouros Públicos.
 (Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

1 - Taxa de Aprovação de Projeto	Valor (R\$)
1.1 - Área a ser construída – por m ² (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	1,26
2 - Taxa de licença de construção, reconstrução, acréscimo, instalação comercial e reformas	
2.1 - Área a ser construída – por m ² (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	11,18
3 - Taxa de licença de construção, reconstrução, acréscimo e reformas em casas populares, cuja área total não ultrapasse a 70 (setenta) m ² e seja única no lote	
3.1 - Área Construída – por m ² (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	1,21
4 - Taxa de vistoria de construção	
4.1 - Área Construída – por m ² (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	6,04
5 - Taxa para assentamento de tubulação nas vias públicas	
5.1 - Área de assentamento (escavação) – por m ²	6,04
6 - Taxa para instalação de torres de transmissão e de antenas de telefonia situadas em terrenos privados	
6.1 - Área a ser construída das bases – por m ²	12,37
7 - Taxa de demolição	
7.1 - Residencial - área construída demolida - por m ² (metro quadrado)	3,95
7.2 - Não Residencial - área construída demolida - por m ² (metro quadrado)	5,62
7.3 - Taxa de Vistoria - área construída demolida - por m ² (metro quadrado)	3,38
8 - Taxa aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, remembramento (parcelamento do solo).	
8.1 - Área a ser parcelada – por unidade territorial autônoma criada (lote ou área).	122,29
9 - Taxa de licença para loteamento (parcelamento do solo).	
9.1 - Até 50 unidades territoriais autônomas, por unidade	180,54
9.2 - De 51 até 500 unidades territoriais autônomas, por unidade	365,95
9.3 - De 501 até 1000 unidades territoriais autônomas, por unidade	487,98
9.4 - Acima de 1001 unidades territoriais autônomas, por unidade	605,09
10 - Taxa de reloteamento (parcelamento do solo).	
10.1- 30% sobre os valores determinados e cobrados conforme item anterior	
11 - Taxa de licença para desmembramento e ou remembramento por lote decorrente ou resultante (parcelamento do solo).	

11.1 - Terreno até 500,00 metros quadrados	190,74
11.2 - Terrenos de 500,01 a 1.000,00 metros quadrados	381,47
11.3 - Terrenos de 1.000,01 a 5.000,00 metros quadrados	624,28
11.4 - Terrenos de 5.000,01 a 10.000,00 metros quadrados	849,66
11.5 - Terrenos de 10.000,01 a 50.000,00 metros quadrados	1231,20
11.6 - Terrenos de 50.000,01 a 100.000,00 metros quadrados	1474,05
11.7 - Terrenos com mais de 100.000,01 metros quadrados	2070,03
12 - Taxa de legalização (obras particulares sem licença).	
12.1 -Residencial – área construída - por m ² (metro quadrado).	22,52
12.2- Não Residencial – área construída - por m ² (metro quadrado).	28,20
12.3 - Taxa de Vistoria - área construída - por m ² (metro quadrado).	6,04
13 - Taxa de busca de informações urbanísticas	
13.1 - Expedição de certidão, declaração e/ou demais documentos	92,06

Anexo IX

Tabela para Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública

RESIDENCIAL	
Consumo	Valor Mensal da CIP (R\$)
Até 80 Kwh	11,94
De 81 KW - 140 Kwh	26,00
Acima de 140 Kwh	35,93

NÃO-RESIDENCIAL	
Consumo	Valor Mensal da CIP (R\$)
Até 80 Kwh	51,85
Acima de 220 Kwh	61,88

Anexo X

Tabela para Cálculo da Taxa de Expediente para Requerimentos (Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)

1 - Taxa	Valor (R\$)
1.1 Taxa para requerimentos diversos	24,50
1.2 - Taxa de Transferências, alterações diversas, encerramentos de atividades e segunda via de quaisquer natureza de documentos	30,33
1.3 - Taxa de Expediente para expedição de guia - Por guia expedida (exceto quando se tratar dos itens 1.1 e 1.2)	9,07
1.4 - Taxa de requerimentos não previstos nos itens anteriores	30,33

Anexo XI

Tabela da Taxa de Serviços Diversos (Valores corrigidos pelo Decreto nº 5.580, de 07 de novembro de 2022)



PREFEITURA DE

Belford Roxo

GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

	Valor (R\$)
1 - Condução para o depósito público	
1.1 - animais de qualquer espécie, por animal	97,10
1.2 - quaisquer objetos ou mercadorias, por apreensão	37,36
1.3 - veículos de propulsão humana, por veículo	32,34
1.4 - veículo de tração animal, por veículo	48,57
1.5- veículo de tração a motor, por veículo	258,96
2 - Guarda no depósito público	
2.1 - animais de qualquer espécie, por animal e por dia	48,57
2.2 - quaisquer objetos ou mercadorias, por dia	12,44
2.3 - veículos de propulsão humana, por veículo, por dia	16,18
2.4 - veículo de tração animal, por veículo, por dia	16,18
2.5 - veículo de tração a motor, por veículo, por dia:	
2.5.1 - Veículos e vans	97,00
2.5.2 – Motocicletas	48,48
2.5.3 - Ônibus, Caminhões e Similares	181,94
3 - Alimentação de animais - por animal, por dia	15,17
4 - Taxas de serviços do cemitério municipal	
4.1 - Valores para aquisição de concessão perpétua	
4.1.1 - 1ª zona (quadras. A e B) à vista	11329,98
a) 05 PARCELAS	2265,99
c) 10 PARCELAS	1132,98
4.1.2 - 2ª zona (quadras. C e D) à vista	9711,44
a) 05 parcelas	1942,28
b) 10 parcelas	971,16
c) 3ª zona (quadras E e F)	8740,33
d) 05 parcelas	1748,07
e) 10 parcelas	874,02
5 - Sepultamento (inumação), compreendendo a abertura da sepultura, transporte interno do corpo e fechamento completo da sepultura, para titulares de perpetuidade	
5.1 - Em carneiro com tampão de concreto	169,93
5.2 - carneiro ou jazigo com tampão de granito ou mármore	221,39
5.3 - Em mausoléus	299,07
5.4 - Em rasa	102,23
6 - Exumação, incluindo abertura de sepultura, retirada dos restos mortais e fechamento da sepultura.	
6.1 - Para titulares de direito	
6.1.1 - Em sepulturas rasas	130,29
6.1.2 - Em carneiros ou jazigos	196,05
6.1.3 - Em mausoléus	135,94
6.2 - Para arrendatário de carneiro, gaveta ou rasa de aluguel	97,11
6.2.1 - Colocação de ossos em nichos	24,22
6.2.2 - Registro de sepultamento em cemitérios	12,94



6.2.3 - Registro de entrada ou saída de caixa de ossos	12,94
6.2.4 - expedição ou busca de títulos ou certidões	32,34
6.2.5 - inclusão no livro ou documento de titularidade, a qualquer tempo, de pessoas indicadas pelo titular de direito (por pessoa)	12,94
6.2.6 - transladação de corpo, de uma sepultura para outra; no interior do cemitério (incluindo a exumação; com abertura e fechamento das sepulturas e transporte interno, obedecidas às formalidades legais).	307,50
6.2.7 - fornecimento e colocação de tampão de concreto armado, inclusive calafeto, para titulares de direito.	339,89
6.2.8 - Fornecimento e colocação de estrado em placas, inclusive ferros e calafeto, para titulares de direito.	339,89
7 - Taxa de manutenção anual para titulares de direito sobre sepulturas no cemitério municipal	
7.1 - Para mausoléus e cenotáfios	485,55
7.2 - Para Jazigos	292,13
7.3 - Para jazigos germinados	486,96
7.4 - Para o carneira perpetua	253,19
7.5 - Para o carneira germinado	448,01
7.6 - Para sepulturas simples	217,32
8 - Aluguéis	
8.1 - Capelas já existentes localizadas no interior do cemitério com traslado incluído para sepultura	
8.1.1 - Para empresas funerárias do município	189,94
8.1.2 - Para empresas funerárias fora do município	264,36
8.2 - Aluguel de carneiros e gavetas (incluindo tampões de concreto armado), e sepulturas rasas (incluindo o sepultamento, com abertura da sepultura), transporte interno do corpo e fechamento completo da sepultura, por 03 (três) anos:	
8.2.1 - Carneira para empresas funerárias do município	857,58
8.2.2 - Carneira para empresas funerárias fora do município	1156,17
8.2.3 - Gaveta para empresas funerárias do município	746,28
8.2.4 - Gaveta para empresas funerárias fora do município	913,26
8.2.5 - Sepultura rasa para empresas funerárias do município	394,49
8.2.6 - Sepultura rasa para empresas funerárias fora do município	729,83
8.2.7 - Aluguel de nicho, pelo prazo de três anos (renovável).	453,16
9 - Serviço funerário compulsório, prestados somente pela prefeitura municipal de Belford Roxo, para a classe indigente e carente.	
9.1 - Indigente e carente	
9.1.1 - Sepultamento (inumação), com fornecimento de caixão, sepultura rasa, com abertura e fechamento completo, e transporte do féretro dentro do município de Belford Roxo gratuito.	
10 - Demais serviços prestados pelo cemitério municipal passível de arrecadação pública	
10.1 - Aprofundamento de carneiro, para titulares de direito, de acordo com a legislação, por unidade ampliada.	424,05



10.2 - Construção de carneiro, para titulares de direito, até o limite de 0,90cm acima do nível do terreno.	424,05
10.3 - Exame, aprovação e fiscalização:	
10.3.1 - De obras de reforma ou embelezamento de carneiros e mausoléus	82,15
10.4.1 - Taxa de manutenção e conservação do cemitério municipal, por sepultamento, a ser cobrado à empresa funerária.	9,64
10.4.2 - Transferência de titularidade, para concessionários de perpetuidades.	372,22
10.4.3 - Traslado, tanto entrada como saída, dos restos mortais, incluindo emissão de guias e atestados.	265,91
11 - Retirada de entulho de obra	
11.1 - Até 5,00 m ³ :	
11.1.1 - Mão-de-obra	32,34
11.1.2 - Carregamento mecânico	97,10
11.1.3 - Transporte de entulho	32,34
11.2 - De 5,10 m ³ até 10,00 m ³ :	
11.2.1 - Mão-de-obra	64,76
11.2.2 - Carregamento mecânico	194,19
11.2.3 - Transporte de entulho	77,66
11.3 - Acima de 10,00 m ³ :	
11.3.1 - Mão-de-obra	97,10
11.3.2 - Carregamento mecânico	291,33
11.3.3 - Transporte de entulho	116,53